

Proc. nº 33396/2017

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014
de 8 de maio de 2018**

Cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município, bem como a autarquia previdenciária dos servidores públicos municipais da Estância de Atibaia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do município de Atibaia, ao qual se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo, da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Atibaia.

Parágrafo Único O disposto no caput deste artigo e nesta Lei Complementar ocorrerá em conformidade com as regras e os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social – RPPS.

Art. 2º O regime próprio de previdência social do município da Estância de Atibaia, de filiação obrigatória aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, vinculado ao regime jurídico estatutário será mantido pelo município, por seus poderes, pelas suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal, e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei.

Parágrafo Único O regime próprio de previdência social – RPPS – do município será administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais da Estância de Atibaia – Atibaia-Prev, de natureza autárquica, criado e disciplinado na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O regime próprio de previdência social – RPPS – tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e o pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes:

I– os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão; e,

II– proteção à maternidade e à adoção.

Art. 4º O regime próprio de previdência social do município de Atibaia reger-se-á e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes de gestão:

I– vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei Complementar e pela legislação federal aplicável à espécie;

b) a utilização de recursos do regime próprio de previdência social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie; e,

c) a realização de empréstimos, de qualquer natureza, que envolvam a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social;

II– solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas para o regime próprio de previdência social;

III– equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio de previdência social em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas

estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

IV– vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço previdenciário sem que haja a demonstração e criação da correspondente fonte de custeio total;

V– irredutibilidade do valor dos benefícios, observadas as normas constitucionais e legais vigentes;

VI– representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos nas instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII– publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes à gestão do regime próprio de previdência social;

VIII– separação dos recursos previdenciários e da contabilidade do regime próprio de previdência social em relação ao ente federativo;

IX– segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários, com subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais e às normas legais vigentes, tendo em vista a natureza dos benefícios;

X– universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei Complementar, mediante contribuição;

XI– subsidiariedade das normas aplicáveis ao regime geral de previdência social – RGPS, no que couber e na forma da legislação previdenciária pátria;

XII– diversidade da base de financiamento do regime;

XIII– sujeição aos órgãos de fiscalização e controle; e,

XIV– observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei Complementar e na legislação pátria vigente acerca da responsabilidade pela gestão do regime próprio de previdência social.

Art. 5º Os recursos garantidores integralizados do RPPS do município têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

Parágrafo Único O desligamento do segurado do RPPS do município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao Atibaia-Prev.

Art. 6º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

TÍTULO II DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 7º O regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. Entende-se por observância do caráter contributivo:

I- a previsão expressa nesta Lei Complementar, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II- o repasse mensal e integral dos valores das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais ao Atibaia-Prev;

III- a retenção e o repasse mensal e integral pelos entes patronais dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao Atibaia-Prev;

IV- a retenção, pelo Atibaia-Prev, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e,

V- pagamento pelos entes patronais à Atibaia-Prev, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, correspondentes as contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º. Os valores devidos ao Atibaia-Prev, de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do regime próprio de previdência social, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º. Os valores repassados ao Atibaia-Prev em atraso deverão sofrer acréscimos de atualização monetária pelos índices oficialmente adotados

no Município, nos termos da legislação municipal que discipline o assunto, somada a juros de 1,0 % (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO

Art. 8º O RPPS será financiado na forma que se estabelecer o plano de custeio, que considerará a definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo plano de benefícios e a taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos, aposentados e pelos pensionistas ao respectivo regime próprio de previdência social e os aportes necessários que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial;

§ 1º. O plano de custeio deverá ser revisto anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente.

§ 2º. O estudo atuarial deverá ser realizado no mínimo uma vez por ano por profissional inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária ou empresa de atuária regularmente capacitada.

§ 3º. Deverá ser precedida de estudo atuarial qualquer alteração da política remuneratória dos entes patronais que possam refletir nos valores componentes da base remuneratória de contribuição previdenciária dos segurados do Atibaia-prev.

Art. 9º A administração pública direta, autárquica, fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo deverão acatar as orientações contidas no estudo atuarial anual, devendo tomar, juntamente com os órgãos de gestão do Atibaia-Prev, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

§ 1º Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do regime próprio de previdência social caberá ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo do município projeto de lei complementar que assegure a revisão das alíquotas, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

§ 2º. Fica vedada, ressalvada a hipótese de elaboração e implantação das recomendações de novo estudo atuarial, a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar, mediante:

I– a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II– a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; e,

III– a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECEITA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 São fontes de receita do regime próprio de previdência social do município de Atibaia, que integrarão o plano de custeio:

I– as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município; e,

b) servidores ativos, inativos e pensionistas;

II– receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

III– valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal e sua regulamentação em vigência;

IV– dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal;

V– as amortizações de déficits previdenciários pelo município;

VI– as rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VII– as doações, auxílios, subvenções e legados;

VIII– as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX– as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

X– as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

XI– o produto da alienação de seus bens ou direitos;

XII– os valores correspondentes a multas aplicadas; e,

XIII– demais créditos adicionais, bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

§ 1º. Constituem fonte do plano de custeio do regime próprio de previdência social as contribuições previdenciárias previstas no inciso I, do caput, deste artigo, incidentes sobre o abono natalino anual ou décimo terceiro vencimento, salário-maternidade ou licença maternidade, auxílio-doença ou licenças remuneradas para tratamento de saúde, auxílio-reclusão, as diversas licenças e afastamentos remunerados e, ainda, os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. A gratificação natalina anual ou décimo terceiro vencimento será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina ou décimo terceiro vencimento, será observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 4º. Os recursos da compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201 da Constituição Federal e sua regulamentação em vigência, serão destinados exclusivamente ao Atibaia-Prev.

§ 5º. O plano de custeio do RPPS de Atibaia será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Atibaia-Prev.

SEÇÃO II

DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar deverá ser creditado ao Atibaia-Prev até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência para arrecadação.

§ 1º. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime próprio de previdência do município criado por esta Lei Complementar que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais, a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

§ 2º. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, se houver inadimplência deste por prazo superior a 90 (noventa) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios FPM e repassado ao Atibaia-Prev do valor correspondente ao montante total em atraso de pagamento.

§ 3º. Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os acréscimos de atualização monetária pelos índices oficialmente adotados no Município, nos termos da legislação municipal que discipline o assunto, somada a juros de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês;

§ 4º. Compete aos órgãos de gestão de pessoal da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações, bem como, da Câmara Municipal, efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores à autarquia gestora do RPPS do município.

§ 5º. As folhas de pagamento dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas vinculados ao RPPS do Município, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I- distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II- agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III- discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV- identificadas com os valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de cálculo para contribuição previdenciária;

c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal; e,

d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

§ 6º. Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, do § 5º, deste artigo, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.

§ 7º. As folhas de pagamento dos servidores segurados, elaboradas pelos entes empregadores, deverão ser disponibilizadas ao Atibaia-Prev para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

§ 8º. O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I– identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere à base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e,

II– comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do Atibaia-Prev.

§ 9º. Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto, do previsto no § 8º, supra, para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 10. Outros repasses efetuados ao Atibaia-Prev, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para a incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do regime próprio de previdência social.

§ 1º. A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, nestas incluídas, as vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, bem como as vantagens incorporáveis a remuneração do servidor público por força de lei municipal ou decisão judicial.

§ 2º. As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores públicos, bem como aquelas decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, serão identificadas como integrantes da remuneração de contribuição através de decreto municipal.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, da função gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício previdenciário a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º. O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo de agente político, de secretário municipal ou de direção de autarquia ou fundação municipal, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS do município sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de provimento efetivo de que é titular.

§ 5º. O comprovante de remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 6º. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 13 A remuneração do cargo de provimento efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

SEÇÃO IV DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 14 A definição das alíquotas de contribuição deverá observar o custo previdenciário contido no cálculo atuarial anual e ainda aos seguintes limites:

I– a alíquota de contribuição dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, definido na legislação federal vigente; e,

II– a contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta.

Parágrafo Único As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas e definidas em lei específica, sempre que a reavaliação atuarial periódica indicar a necessidade dessa revisão.

SEÇÃO V DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS ENTES PATRONAIS

Art. 15 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do regime próprio de previdência social corresponderá a 16% (dezesseis por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição dos servidores segurados

§ 1º. As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores segurados pelo RPPS e em atividade.

§ 2º. A alíquota de contribuição complementar destinada à cobertura do déficit previdenciário, quando couber e for indicada na reavaliação atuarial, será definida em lei específica.

§ 3º. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências ou contribuições complementares destinadas à amortização de déficits verificados no RPPS do município, quando couber e for definido em lei específica, não será computado para efeito da limitação de que trata o art. 14, desta Lei Complementar.

§ 4º. Os eventuais déficits previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores segurados.

SEÇÃO VI DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS

Art. 16 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do regime próprio de previdência social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

Parágrafo Único Constituirá fato gerador das contribuições do servidor segurado para o RPPS do município, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas.

SEÇÃO VII DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 17 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto de benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social – RGPS.

§ 1º. A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria ou de pensão que superem o dobro do limite máximo nele previsto, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão definidos em regulamento.

§ 2º. Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, é aquela que incapacita definitivamente o aposentado ou o pensionista para a execução das atividades normais de sobrevivência.

§ 3º. A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos e dos pensionistas, quando couber observado o disposto neste artigo, será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§ 4º. A contribuição previdenciária incidirá sobre o abono natalino anual dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo e em seus parágrafos.

SEÇÃO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 18 Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou

subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I- o desconto e o recolhimento da contribuição devida pelo servidor; e,

II- a contribuição devida pelo ente de origem.

III- o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do Atibaia-Prev a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, cabe ao poder cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 2º. O termo ou ato de cessão simples ou por permuta do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Atibaia-Prev, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 19 Na hipótese de cessão simples ou por permuta de servidores públicos municipais vinculados ao regime próprio de previdência social para outro poder, autarquias ou fundações municipais ou ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao Atibaia-Prev.

Art. 20 Nas hipóteses de cessão simples ou por permuta, licenciamento ou afastamento de servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º. Não incidirão contribuições para o regime próprio de previdência social do ente cedente ou do poder, autarquias ou fundações municipais cessionárias ou ente federativo, nem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo cessionário ao servidor cedido ou permutado, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo, ou quando couber nos arts. 18 e 19, desta seção, se aplicam aos afastamentos dos servidores, regidos pelo presente RPPS, para o exercício de mandato eletivo no município ou em outro ente federativo.

Art. 21 O servidor afastado ou licenciado temporariamente, sem recebimento de remuneração, do exercício do cargo de provimento efetivo, regido pelo presente RPPS, sem dele se desligar, ou em licença remunerada, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal, pelo próprio servidor, das contribuições previdenciárias, tanto como servidor, como aquela que seria devida pelo ente patronal.

§ 1º. É contribuinte facultativo, mediante opção, o servidor que estiver na situação prevista no caput, deste artigo.

§ 2º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 3º. As alíquotas da contribuição facultativa, de que trata este artigo, serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§ 4º. A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a eventual cobertura do déficit atuarial, prevista nesta Lei Complementar.

§ 5º. O segurado que se encontrar em situação prevista, neste artigo, poderá, a qualquer tempo, enquanto durar o afastamento:

I– retratar-se da opção feita; ou,

II– não tendo feito a opção, fazê-lo, promovendo o recolhimento das contribuições com efeito retroativo a partir de seu afastamento ou licença, acrescidos de correção monetária calculada com base no índice oficialmente adotado pelo município e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º. O servidor afastado ou em licença que se encontrar em situação prevista, neste artigo, e que não exerceu a opção ou, tendo exercido, não esteja efetuando o pagamento das contribuições facultativas, não terá direito, enquanto estiver afastado, à concessão de qualquer benefício previdenciário, salvo se efetuar o recolhimento de sua contribuição e a patronal pertinente ao período desde o seu afastamento, com os acréscimos referidos no § 5º deste artigo.

§ 7º. As contribuições referidas no § 6º deste artigo poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização do Atibaia-Prev,

para desconto mensal do benefício a ser concedido ao segurado ou aos seus dependentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos.

TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 22 São beneficiários da Atibaia-Prev os segurados e seus dependentes, definidos, filiados e inscritos na forma da presente Lei Complementar.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 23 São segurados obrigatórios do Atibaia-Prev:

I- os servidores municipais em atividade titulares de cargo efetivo da Administração Pública Direta Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo vinculados ao Regime Jurídico Único Estatutário do Município de Atibaia;

II- os servidores municipais em atividade que foram transpostos para o Regime Jurídico Único Estatutário por força de lei municipal e que passaram a ser titulares de cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Atibaia;

III- os servidores municipais inativos e os pensionistas que venham a adquirir esta condição após a criação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Atibaia;

IV- os servidores municipais estáveis abrangidos pelas disposições constantes no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público;

V- os servidores municipais ativos, inativos e os pensionistas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município da Estância de Atibaia, remanescentes da Lei Municipal nº 1.347, de 20 de junho de 1973.

§ 1º. Caberá a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do município realizar o repasse mensal ao Atibaia-Prev

dos recursos financeiros suficientes para o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores a que se refere o inciso V deste artigo, de forma que o pagamento dos benefícios seja realizado sob o regime de Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 2º. Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios.

§ 3º. Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no § 2º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

Art. 24 Para os segurados obrigatórios do regime próprio de previdência social será observado o seguinte:

I- em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II- o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao regime geral de previdência social – RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III- o servidor público municipal titular de cargo de provimento efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do regime próprio de previdência social-RPPS, observadas as seguintes condições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo de provimento efetivo;

b) investido no mandato de prefeito ou de secretário, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo;

c) investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea “b” deste inciso;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 25 São segurados não contribuintes do regime próprio de previdência social- RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 26 São excluídos da categoria de segurados do regime próprio de previdência social-RPPS e sujeitos ao regime geral de previdência social – RGPS:

I– o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II– os servidores municipais contratados por prazo indeterminado que permanecerem no regime celetista por força de lei;

III– o servidor ocupante de função ou emprego, contratado por prazo determinado; e,

IV– o prefeito, o vice-prefeito, os secretários e os vereadores, salvo se servidores efetivos, observado o neste último caso o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único A submissão dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo, ao regime geral de previdência social-RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional de natureza estatutária a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

Art. 27 Permanecerá vinculado ao regime próprio de previdência social o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo:

I– cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Atibaia, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II– cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Atibaia;

III– afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo de provimento efetivo:

- a)** para tratar de assuntos particulares;
- b)** para o serviço militar;
- c)** por recolhimento à prisão; ou,
- d)** em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração.

IV- durante o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, no serviço público do município de Atibaia, por nomeação, ou designação, inclusive para substituição;

V- para o desempenho de mandato classista; e,

VI- para fruição da licença prêmio por assiduidade.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 28 São beneficiários do regime próprio de previdência social, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II- os filhos:

a) menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros, não emancipados, e que não exerçam atividade remunerada; e,

b) de qualquer idade os filhos que estiverem totalmente inválidos, incapazes ou que tenham deficiência grave, nos termos do regulamento adotado pelo RGPS.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso I, do caput deste artigo, são reconhecidos o casamento e a união estável, na forma da lei civil.

§ 2º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável reconhecida com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 3º. Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro de união estável o cônjuge separado judicialmente ou de fato, o divorciado e o ex-companheiro de união estável que recebam pensão alimentícia.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º. O menor tutelado somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo formal de tutela.

§ 6º. Na hipótese de não haver dependentes enumerados nos incisos I e II, do caput, deste artigo, poderão ser considerados dependentes os pais e os irmãos inválidos que encontrarem-se sob a dependência econômica permanente e sob o sustento alimentar do segurado.

Art. 29 A dependência econômica dos beneficiários indicados no caput do art. 28, desta Lei Complementar é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica.

Art. 30 São beneficiários do regime próprio de previdência social, na condição de dependentes de segundo grau do segurado, inclusive para o disposto no art. 28, § 6º supra:

I– os pais; e,

II– os irmãos inválidos.

§ 1º. A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

§ 2º. A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e a fruição de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º. A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da administração pública para a realização de diligências visando à investigação da veracidade das informações apresentadas.

Art. 31 Para efeitos da aplicação do inciso II do art. 30, desta Lei Complementar, que trata dos irmãos inválidos como segurados de segundo grau, deverão ser observadas as seguintes condições:

I– que a invalidez tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

II– que a invalidez tenha sido determinada por eventos ocorridos em período anterior ao inválido ter atingido o limite de idade referida na alínea “a” do inciso II do art. 28; e,

III– que haja a deficiência intelectual ou mental, que o torne absolutamente incapaz, conforme declaração judicial, observadas as mesmas condições previstas para os filhos inválidos.

Art. 32 Para os efeitos da concessão de pensão por morte, a existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não podendo ser consideradas a incapacidade, a invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 33 Os dependentes discriminados nos incisos I e II do art. 28, desta Lei Complementar concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

Art. 34 O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das previstas nesta Lei Complementar, ainda que integrem a sua família.

Art. 35 Não terá direito à percepção dos benefícios previdenciários:

I– o cônjuge separado judicialmente ou divorciado;

II– o separado de fato ou o ex-companheiro, se encerrada a união estável.

Parágrafo Único Se comprovado que o beneficiário previsto em qualquer dos incisos do caput deste artigo, recebia pensão alimentícia para sua subsistência, concorrerá com os demais dependentes referidos no inciso I, do art. 28 supra.

Art. 36 Para efeitos desta Lei Complementar, a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será:

I– realizada mediante perícia médica e será periodicamente renovada; e,

II– exigida declaração judicial para a incapacidade mental ou intelectual.

CAPÍTULO II DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I DA FILIAÇÃO AO RPPS

Art. 37 Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre os segurados e o Atibaia-Prev, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º. A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura de servidor em cargo de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Atibaia, considerada para esse fim, a data do início do exercício do cargo.

§ 2º. A filiação dos dependentes decorrerá de ato a cargo do segurado.

§ 3º. A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei Complementar e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito será nula de pleno direito.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 38 Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os seus dependentes são cadastrados no Atibaia-Prev.

Parágrafo Único A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei Complementar e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito será nula de pleno direito.

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 39 A inscrição do segurado será realizada compulsoriamente, mediante entrega de ficha cadastral padronizada pelo Atibaia-Prev a ser devidamente preenchida e acompanhada de cópia da documentação específica, durante o processo de admissão do segurado.

Art. 40 A ficha cadastral é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outras informações:

I– seus dados pessoais;

II– informações sobre a sua saúde;

III– informações sobre seus dependentes;

IV– informações sobre a existência de acumulação de cargos, empregos e funções;

V– informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários; e,

VI– informações sobre se o beneficiário acumula proventos de outro regime próprio de previdência social-RPPS ou se percebe proventos do regime geral de previdência social-RGPS.

§ 1º. O Atibaia-Prev poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral pelo órgão de gestão de pessoal ao qual o segurado encontra-se vinculado.

§ 2º. A atualização dos dados da ficha cadastral junto ao Atibaia-Prev ficará sob a responsabilidade do segurado.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE

Art. 41 Caberá ao segurado a inscrição de seus dependentes preferencialmente no ato de sua inscrição no regime próprio de previdência social-RPPS.

§ 1º. O segurado será responsável administrativamente, civilmente e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º. É de responsabilidade do segurado a atualização dos dados de seus dependentes junto ao Atibaia-Prev.

§ 3º. O Atibaia-Prev poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante o regime próprio de previdência social-RPPS.

Art. 42 A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, comprovando-se o vínculo jurídico e econômico, na seguinte conformidade:

I– para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade, declaração de união estável e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

§ 1º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, poderão ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo:

I– certidão de nascimento de filho havido em comum;

II– certidão de casamento na forma da lei civil;

III– declaração do Imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV– disposições testamentárias;

V– anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo órgão competente;

VI– declaração especial feita perante tabelião;

VII– prova de mesmo domicílio;

VIII– prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX– procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X– conta bancária conjunta;

XI– registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII– apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;

XIII– ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV– escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XV– declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou,

XVI– quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º. Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado à Atibaia-Prev, com as provas aptas à sua demonstração.

§ 3º. O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheiro mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheiro enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§ 4º. Regulamento específico disciplinará, observado o disposto na lei civil, a forma de comprovação do vínculo de companheira ou companheiro.

§ 5º. Na hipótese de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, deve ser observado o disposto nesta Lei Complementar para a caracterização da invalidez e sua possibilidade de inscrição.

§ 6º. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de diploma legal terão suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 7º. Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, o Atibaia-Prev poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica para efeitos desta Lei Complementar.

Art. 43 Na hipótese de falecimento do segurado sem que tenha ocorrido a inscrição dos dependentes, em especial, companheiro ou companheira, caberá a estes promovê-las na forma prevista nos arts. 48 e 49 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Art. 44 Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por qualquer forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º. O segurado que deixar de pertencer ao regime estatutário dos servidores públicos municipais terá sua filiação no regime próprio de previdência social, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, inclusive de seus dependentes, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º. A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência social do município de Atibaia, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da legislação vigente.

Art. 45 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I- para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, enquanto não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado, desde que não lhe seja assegurada a percepção de pensão alimentícia; e,

II- para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III- para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos, incapazes ou, com deficiência grave reconhecida na forma do regulamento;

IV- para o beneficiário inválido: pela emancipação, exceto se decorrente de colação de grau em educação superior;

V- para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia médica designada pelo Atibaia-Prev; ou,

b) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;

VI- pelo óbito;

VII- pela renúncia expressa;

VIII- por qualquer forma de desvinculação do regime jurídico do segurado, admitida em direito; e,

IX- pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da lei civil.

§ 1º. O dependente que incorrer em uma das hipóteses previstas neste artigo terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º. A ocorrência da perda da qualidade de dependente será comprovada por documento hábil, na forma e condições estabelecidas pelo Atibaia-Prev.

TÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 46 São benefícios do regime próprio de previdência social do município da Estância de Atibaia:

I– quanto ao segurado:

- a)** a aposentadoria por invalidez permanente;
- b)** a aposentadoria compulsória;
- c)** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d)** a aposentadoria voluntária por idade;
- e)** a aposentadoria especial;
- f)** o auxílio doença;
- g)** o salário maternidade;
- h)** o salário adoção;

II– quanto ao dependente:

- a)** a pensão por morte;
- b)** o auxílio reclusão.

Parágrafo Único Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei Complementar, observadas, no que couberem, as normas previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Atibaia e na legislação infraconstitucional.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

SUBSEÇÃO I DO BENEFÍCIO E SUA CONCESSÃO

Art. 47 A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que, estando ou não em fruição de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de provimento efetivo de que é titular, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. O servidor que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, poderá retornar ao exercício de seu cargo com restrições, na condição de limitado, ou ser readaptado para exercer funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde, mas o servidor que completar 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos em auxílio doença, observado o disposto no Estatuto dos servidores públicos municipais, quanto ao processo de saúde, à limitação, à reabilitação e à readaptação, será submetido à junta médica oficial, para análise do caso e eventual indicação de aposentadoria por invalidez permanente.

§ 3º. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de laudo pericial a cargo de junta médica oficial ou órgão credenciado do Atibaia-Prev, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 4º. Na hipótese de doença que imponha afastamento compulsório ao segurado, atestada em laudo conclusivo de medicina especializada, a concessão da aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a sua ratificação pela junta médica oficial ou órgão credenciado a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º. A aposentadoria por invalidez será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

§ 6º. O lapso de tempo compreendido entre a data do término do auxílio doença e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio doença.

§ 7º. O segurado terá direito ao pagamento do benefício previsto no caput a partir da data da publicação do ato de sua concessão.

Art. 48 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime próprio de previdência social-RPPS, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tenha ocorrido à incapacidade definitiva.

Parágrafo Único A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestado pela junta médica ou órgão credenciado do Atibaia-Prev.

Art. 49 A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria serão pagos ao segurado enquanto o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das situações a que se refere esta Seção.

§ 2º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

SUBSEÇÃO II DAS DOENÇAS GRAVES, CONTAGIOSAS E INCURÁVEIS

Art. 50 Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para os efeitos do disposto no art. 49 supra:

I– a alienação mental;

II– a cardiopatia grave;

III– a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal;

- IV**– a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- V**– a doença de Parkinson;
- VI**– a esclerose múltipla;
- VII**– a espondiloartrose anquilosante;
- VIII**– o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- IX**– a fibrose cística (mucoviscidose);
- X**– a hanseníase;
- XI**– a nefropatia grave;
- XII**– a neoplasia maligna;
- XIII**– a paralisia irreversível e incapacitante;
- XIV**– a síndrome de imunodeficiência adquirida;
- XV**– a tuberculose ativa; e,
- XVI**– a hepatopatia, quando definitivamente incapacitante, bem como outras doenças especificadas na legislação do regime geral de previdência social.

Parágrafo Único O elenco constante dos incisos do caput deste artigo deverá ser periodicamente revisto, quando houver alteração da lista equivalente pelo regime geral de previdência social-RGPS, ou quando qualquer das doenças listadas perder a condição de grave, contagiosa ou incurável, em razão dos progressos da ciência médica e de métodos eficazes de tratamento.

SUBSEÇÃO III DO ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 51 Considera-se acidente em serviço o evento danoso, físico ou mental sofrido pelo servidor no exercício do cargo, ou que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 52 Para os efeitos desta Lei Complementar, observada a disciplina do Estatuto dos servidores públicos municipais, equipara-se ao acidente em serviço:

I– aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção de saúde para a sua recuperação;

II– aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; ou,

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III– a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV– o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem de trabalho ou no interesse do serviço, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo município dentro de seus planos para capacitação de mão de obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; ou,

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º. Os períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

§ 2º. Para todos os efeitos, um evento só será considerado acidente de trabalho ou doença profissional após a investigação conjunta do fato pelos profissionais da unidade responsável pela saúde ocupacional e pela segurança do trabalho, devidamente ratificado pelo Atibaia-Prev.

§ 3º. O desvio voluntário ou a interrupção do percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, para outra atividade, laboral, acadêmica ou lúdica, descaracteriza o evento previsto no inciso IV, "d", do caput, deste artigo, como acidente de trabalho.

SUBSEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ESPECIFICIDADES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 53 A aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laboral e será cancelada por cassação quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, remunerado ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data da infração.

Parágrafo Único A comprovação de trata o caput deste artigo deverá ocorrer observando-se estritamente o disposto, no Estatuto dos servidores públicos municipais, para as normas de conduta e para o regime disciplinar.

Art. 54 A aposentadoria por invalidez permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, observada a disciplina para o instituto da reversão, contida na lei que trata do Estatuto dos servidores públicos municipais da Estância de Atibaia.

§ 1º. Em ambas as hipóteses, previstas no caput deste artigo somente ocorrerá a reversão quando o servidor reunir condições de readaptar-se ao exercício de suas atividades laborais ou de atividade mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, em conformidade com a perícia a cargo da junta médica ou órgão credenciado do Atibaia-Prev.

§ 2º. O aposentado por invalidez permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.

§ 3º. O segurado que reverter e retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 55 É condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez, que o beneficiário submeta-se a nova reavaliação pericial a cada 12 (doze) meses, sendo-lhe facultado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, desde que às suas expensas.

§ 1º. Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

§ 2º. O aposentado por invalidez, que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, continua obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do RPPS da Estância de Atibaia, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

§ 3º. Nos casos em que o aposentado por invalidez não residir em Atibaia, nem em um dos municípios que lhe fazem fronteira, normas regulamentares deverão prescrever as formas necessárias ao cumprimento da obrigação descrita neste artigo.

Art. 56 Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão e manutenção de aposentadoria por invalidez permanente serão regulamentados em norma específica.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 57 O segurado será compulsoriamente aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória, prevista na Constituição Federal e sua regulamentação.

Parágrafo Único A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento

de proventos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 58 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I– tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II– tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria; e,

III– 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º. O segurado do regime próprio de previdência social-RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá optar por aposentar-se segundo uma das formas de aposentadoria a que tenha direito, segundo as regras de transição contidas no livro III, desta Lei Complementar, que disciplina as regras de transição para a concessão de aposentadoria.

§ 2º. Nos casos em que houver mais de uma possibilidade, tanto de forma como de cálculo, da aposentadoria do segurado, caberá ao Atibaia-Prev apresentar ao segurado, simulação de cada uma das hipóteses, visando à opção que o mesmo tem direito de expressar formalmente no requerimento de aposentação.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 59 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I– tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II– tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;

III– 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º. O segurado do regime próprio de previdência social-RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá optar por aposentar-se segundo uma das formas de aposentadoria a que tenha direito, segundo as regras de transição contidas no livro III, desta Lei Complementar, que disciplina as regras de transição para a concessão de aposentadoria.

§ 2º. Nos casos em que houver mais de uma possibilidade, tanto de forma como de cálculo, da aposentadoria do segurado, caberá ao Atibaia-Prev apresentar ao segurado, simulação de cada uma das hipóteses, visando à opção que o mesmo tem direito de expressar formalmente no requerimento de aposentação.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE DO PROFESSOR

Art. 60 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, quando da aposentadoria prevista nesta Lei Complementar, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

§ 1º. Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores de carreira no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção ou vicedireção de unidade escolar e as de coordenação e supervisão pedagógica.

§ 2º. O magistério exercido na iniciativa privada deverá ser comprovado mediante apresentação pelo segurado de documento que discrimine

período, frequência e funções desempenhadas pelo professor, devidamente atestado pela entidade ou empresa de ensino empregadora.

§ 3º. O segurado do regime próprio de previdência social que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica, fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá optar por aposentar-se segundo uma das formas de aposentadoria a que tenha direito, segundo as regras de transição contidas no livro III, desta Lei Complementar, que disciplina as regras de transição para a concessão de aposentadoria.

§ 4º. Nos casos em que houver mais de uma possibilidade, tanto de forma como de cálculo, da aposentadoria do segurado, caberá ao Atibaia-Prev apresentar ao segurado, simulação de cada uma das hipóteses, visando à opção que o mesmo tem direito de expressar formalmente no requerimento de aposentação.

SEÇÃO VI DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS EM GERAL

Art. 61 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos da legislação federal, no caso de servidores:

I– pessoas com deficiência;

II– que exerçam atividades de risco; ou,

III– cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem ou ameacem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo Único Até que seja publicada lei federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o regime próprio de previdência municipal obedecerá às normas federais vigentes e às decisões judiciais definitivas.

SEÇÃO VII DA CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA

Art. 62 Competirá exclusivamente ao Atibaia-Prev com base nos assentamentos funcionais existentes do órgão de gestão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, expedir a correspondente certidão de tempo de contribuição de cada servidor, para fins de aposentadoria.

§ 1º. As certidões de que trata o caput deste artigo, deverão indicar o tempo de contribuição em dias totais e em anos, meses e dias, com dedução dos dias não considerados como parte integrante do tempo de serviço ou contribuição para a aposentadoria, na forma desta Lei Complementar e o seu regulamento.

§ 2º. A apuração do tempo de serviço e tempo de contribuição previdenciária para fins de aposentadoria será feita em dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Competirá exclusivamente ao Atibaia-Prev a averbação e o arquivamento das certidões de tempo de contribuição oriundas do RGPS ou de outras unidades gestoras de RPPS.

§ 4º. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida pelo Atibaia-Prev, a requerimento do segurado.

§ 5º. A certidão de tempo de contribuição, de que trata o § 4º supra, deverá ser emitida com todas as informações necessárias à análise de tempo para aposentadoria, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir de julho de 1994 ou a partir da data de seu ingresso no RPPS do Município, se posterior a essa data.

§ 6º. A certidão, de que trata o § 4º deste artigo, emitida pelo Atibaia-Prev abrangerá exclusivamente o tempo de contribuição ao RPPS do município.

Art. 63 Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I- será computado como tempo de serviço público o prestado à administração direta dos entes federativos, bem como aos entes da administração indireta federal, estadual, distrital ou municipal;

II- o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

III- será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social-RGPS ou regime próprio de previdência social- RPPS;

IV- o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

V- não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário de aposentadoria;

VI- não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VII- no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II, deste artigo para mais de um benefício;

VIII- o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas nos arts. 19 a 21 desta Lei Complementar somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao regime;

IX- o tempo de afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares ou para tratar de pessoa da família somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime e não será considerado como tempo de carreira e de cargo;

X- o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou para participação de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional com afastamento total, não será computado como função do magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou supervisão pedagógica na unidade escolar;

XI- o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XII- não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da legislação vigente;

XIII- as aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo

de provimento efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica; e,

XIV- Para fins de enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998; nº 41, de 2003; nº 47, de 2005 e 70, de 2012, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na administração pública direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público.

Art. 64 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§ 4º. A contagem de tempo do servidor abrangido por esta Lei Complementar, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

§ 5º. A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime geral de previdência social.

§ 6º. Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição na iniciativa privada, apresentada pelo segurado, só terá validade mediante sua confirmação pela competente certidão de tempo de contribuição do INSS Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 7º. A certidão de tempo de contribuição expedida pelo RGPS ou RPPS há mais de 12 (doze) meses deverá ser confirmada por aquela unidade gestora emitente, antes da concessão da aposentadoria.

§ 8º. O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das administrações públicas municipais, estaduais ou federais, das suas autarquias ou das suas fundações.

Art. 65 Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I– o tempo de efetivo exercício no serviço público;

II– o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo de provimento efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III– o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV– será considerado como tempo no cargo de provimento efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:

a) exercício de mandato eletivo;

b) cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

c) para desempenho de mandato classista;

d) fruição da licença prêmio;

e) exercício de cargo em comissão ou de agente político na administração pública municipal direta ou indireta;

f) fora do País, por cessão ou licenciamento com remuneração; e,

g) participar de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional, com remuneração;

V– na apuração do tempo no cargo de provimento efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação

municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

VI- são consideradas funções de magistério as exercidas por professores de carreira no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção ou vicedireção de unidade escolar e as de coordenação e supervisão pedagógica, prestadas nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento; e,

VII- não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver afastado por prisão, salvo no caso de soltura por inocência, conforme o disposto na lei que tratar do Estatuto dos servidores públicos municipais de Atibaia.

§ 1º. É vedada a averbação de tempo de contribuição vertido ao regime geral de previdência social ou de outros regimes próprios de previdência social, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes ao tempo que o servidor estiver em efetivo exercício ou, ainda:

I- afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para o serviço militar;

c) recolhimento na prisão; ou,

d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;

II- para o desempenho de mandato classista; ou,

III- para fruição da licença prêmio por assiduidade.

§ 2º. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto nesta Lei Complementar, adicionalmente as seguintes normas:

I- não será contado por um regime, o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;

II- não será admitida a contagem de tempo em condições especiais não previstas nesta Lei Complementar;

III- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa à atividade urbana ou rural, com ou sem contribuição social, somente será contado através de certidão expedida pelo regime geral de previdência social-RGPS.

IV- o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

§ 3º. Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado para obtenção do benefício na relação jurídica estatutária do servidor.

§ 4º. É vedada a contagem de tempo de contribuição na forma do disposto no inciso VI do caput deste artigo, aos titulares de cargos efetivos não abrangidos pelo referido inciso.

§ 5º. Aos integrantes do magistério não se aplicam as disposições contidas no inciso IV, alíneas, a, b, c, e, f, g, do caput, deste artigo, para fins de obtenção de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade do professor.

§ 6º. A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

CAPÍTULO III DOS OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 66 O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e consistirá em renda mensal correspondente a última remuneração de contribuição do segurado no cargo de provimento efetivo.

§ 1º. Nas hipóteses em que os benefícios forem fixados em valores que excederem a remuneração de contribuição do servidor, o ente patronal deverá arcar com a diferença.

§ 2º. O auxílio doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico pericial a cargo da perícia médica do Atibaia-Prev que definirá o prazo de afastamento.

§ 3º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao trabalho, pela prorrogação do auxílio doença, pela limitação, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 67 O segurado em fruição de auxílio doença, insusceptível de limitação para exercício do seu cargo, ou readaptação em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, respeitado o limite temporal previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º. Na hipótese de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º. Na hipótese de o servidor exercer a mesma atividade nos cargos acumulados, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial a cargo do Atibaia-Prev.

§ 3º. Os servidores ocupantes do cargo de médico plantonista e professor, cuja remuneração seja formada pelos valores de plantões efetivamente trabalhados ou por horas-aula, terão o valor do auxílio doença assim fixados:

I- no valor da média aritmética simples de plantões mensais realizados no prazo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do benefício previdenciário, na hipótese do cargo de médico plantonista;

II- no valor da média aritmética simples das horas-aula fixadas na jornada anual do professor no prazo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do benefício previdenciário.

§ 4º. Na hipótese de não haver o cumprimento dos períodos estabelecidos nos incisos do parágrafo anterior, a média será apurada pelo prazo em que o servidor tenha desempenhado as atribuições do cargo de provimento efetivo de que seja titular, observado o limite previsto no artigo 97 desta Lei Complementar.

§ 5º. A disciplina do auxílio doença, integra-se harmonicamente com as licenças para tratamento de saúde, inclusive as relativas ao acidente de trabalho, bem como com os processos de saúde que tratarão das limitações, das reabilitações e readaptações dos servidores públicos municipais, devidamente descritos e normatizados na lei que trata do regime jurídico estatutário.

SEÇÃO II DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 68 O salário maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início definido conforme o disposto na lei que tratar do Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 1º. O salário maternidade consistirá em renda mensal igual à última remuneração de contribuição percebida pela segurada.

§ 2º. Nas hipóteses em que os benefícios forem fixados em valores que excederem a remuneração de contribuição do servidor, o ente patronal deverá arcar com a diferença.

§ 3º. Considera-se parto o evento de nascimento ocorrido a partir da vigésima terceira semana de gestação, inclusive na hipótese de natimorto.

§ 4º. Na hipótese de aborto comprovado mediante apresentação de atestado médico a cargo da perícia médica do Atibaia-Prev, a segurada fará jus ao salário maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

§ 5º. Também na hipótese de parto antecipado, a segurada fará jus ao salário maternidade pelo período previsto no caput deste artigo.

§ 6º. A disciplina do salário maternidade, integra-se harmonicamente com a licença maternidade, devidamente descritas e normatizadas na lei que trata do regime jurídico estatutário.

§ 7º. O pagamento do período que exceder ao prazo do benefício previdenciário de salário maternidade, previsto neste artigo, ficará a cargo do ente patronal da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

§ 8º. Os servidores ocupantes do cargo de médico plantonista e professor, cuja remuneração seja formada pelos valores de plantões efetivamente trabalhados ou por horas-aula, terão o valor do salário maternidade assim fixados:

I- no valor da média aritmética simples de plantões mensais realizados no prazo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do benefício previdenciário, na hipótese do cargo de médico plantonista;

II- no valor da média aritmética simples das horas-aula fixadas na jornada anual do professor no prazo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do benefício previdenciário.

§ 9º. Na hipótese de não haver o cumprimento dos períodos estabelecidos nos incisos do parágrafo anterior, a média será apurada pelo prazo em que o servidor tenha desempenhado as atribuições do cargo de provimento efetivo de que seja titular, observado o limite previsto no artigo 97 desta Lei Complementar.

Art. 69 É vedada a acumulação do salário maternidade com benefício por incapacidade.

Parágrafo Único Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período da licença à gestante.

Art. 70 Na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, o segurado fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo, respeitado o limite temporal previsto no § 7º do art. 67 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III DO SALÁRIO ADOÇÃO

Art. 71 Ao segurado que obtiver a adoção ou guarda definitiva judicial para fins de adoção de menor de 12 (doze) anos de idade será concedido salário adoção durante o período de cento e vinte dias consecutivos, a contar da data do deferimento do pedido formulado ao Atibaia-prev.

§ 1º. O Termo de Guarda Judicial acrescido do requerimento de adoção ou a nova Certidão de Nascimento se constituem os documentos hábeis para a prova da situação que autoriza ao salário adoção de que trata o caput.

§ 2º. No caso de adoção por família monoparental aplica-se o disposto no caput deste artigo e, em se tratando de casal em que ambos sejam servidores do Município da Estância de Atibaia, caberá à concessão do benefício descrito nesta seção a qualquer um deles, devendo ser manifestada a opção por escrito por ambos os adotantes de quem perceberá o salário adoção.

§ 3º. A disciplina do salário adoção, integra-se harmonicamente com a licença maternidade, devidamente descrita e normatizada na lei que trata do regime jurídico estatutário.

§ 4º. O pagamento do período que exceder ao prazo do benefício previdenciário de salário adoção, previsto neste artigo, ficará a cargo do ente patronal da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

SEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 72 A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, na forma do disposto no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição Federal, correspondente à:

I- totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; e,

II- totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I- mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;

II- em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou,

III- a partir da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de comprovada má fé.

§ 3º. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º, deste artigo, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao Atibaia-

Prev, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 73 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer a contar da data:

I– do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;

II– do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I supra;

III– da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida; ou,

IV– da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo Único A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 74 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova da união estável, nos termos da lei civil.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente que só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 4º. Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

§ 5º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 75 Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único Ressalvado o disposto no caput deste artigo, bem como o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira.

Art. 76 A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte:

I- após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado; e,

II- o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I- quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou com deficiência;

II- pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

III- pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento do RGPS, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;

IV- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

V- para o cônjuge, companheiro ou companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,

c) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) anos completos e 27 (vinte e sete) anos incompletos, de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) anos completos e 30 (trinta) anos incompletos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) anos completos e 41 (quarenta e um) anos incompletos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) anos completos e 44 (quarenta e quatro) anos incompletos de idade; e,

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade;

VI– pela renúncia expressa; e,

VII– pela morte do dependente.

§ 4º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 5º. O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bianualmente a exame de saúde a cargo do RPPS do município.

§ 6º. Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionar-se-ão, na aplicação das

regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 7º. O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

§ 8º. O novo casamento do cônjuge viúvo, ou do cônjuge divorciado com direito a pensão alimentícia, não extingue a pensão por morte que lhe tenha sido concedida.

§ 9º. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 77 O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do segurado considerados de baixa renda, assim definido pela legislação aplicável ao regime geral de previdência social.

§ 1º. O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração do cargo de provimento efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no caput.

§ 2º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º. O benefício de auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 4º. O auxílio reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso e, restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I- documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º. Na hipótese em que o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de fruição do benefício deverá ser restituído ao regime próprio de previdência social pelo segurado ou por seus dependentes, devendo serem adotados os critérios de atualização e encargos previstos nesta Lei Complementar para recolhimento de contribuições em atraso.

§ 8º. Aplicam-se ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º. Na hipótese em que o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO IV DO ABONO NATALINO ANUAL

Art. 78 Será devido abono natalino anual ao segurado ou dependente que durante o ano receber benefício previdenciário, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativas ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

§ 1º. As datas de pagamento do abono natalino anual, inclusive quanto à possibilidade de antecipação da primeira parcela, obedecerão à mesma disciplina do contido na lei que rege o regime estatutário, para o décimo terceiro vencimento.

§ 2º. O pagamento do décimo terceiro vencimento, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade do tempo em que servidor ainda estava em atividade.

§ 3º. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono natalino anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 79 O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será pago pelos entes de direito público interno do município ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas nesta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 2º. A concessão do abono de permanência dependerá de comprovação, através de certidão expedida pelo Atibaia-Prev, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria voluntária, na forma desta Lei Complementar e seu regulamento.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente patronal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, deste artigo, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 5º. Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 80 No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos arts. 47, 57, 58, 59 e 60 desta Lei Complementar, dever-se-á considerar a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de

previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio de previdência social, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado ao regime próprio de previdência social até dezembro de 1998, dever-se-á considerar a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I- inferiores ao valor do salário mínimo;

II- superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou,

III- superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 10. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 11. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes de acordo com as regras instituídas em regramento específico.

§ 12. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do professor.

§ 13. A fração de que trata o § 12 supra será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 10 deste artigo.

§ 14. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 81 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os arts. 47, 57, 58, 59, 60 e 77 desta Lei Complementar serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO VII DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 82 A escrituração contábil do Atibaia-Prev é distinta da mantida pela administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, obedecendo às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto nesta Lei Complementar e na regulamentação do Ministério da Previdência Social.

§ 1º. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do Atibaia-Prev e o patrimônio da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

§ 2º. O Atibaia-Prev manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

- I-** comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;
- II-** evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras; e,
- III-** demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

§ 3º. Para os efeitos do § 2º deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

- I-** a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;
- II-** a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município; e,
- III-** o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

§ 4º. Compete, ainda, ao Atibaia-Prev:

I– adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II– complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício; e,

III– os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 83 O Atibaia-Prev deverá implantar o registro individualizado das contribuições dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

§ 1º. O registro a que se refere o caput, deste artigo, deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I– nome;

II– matrícula;

III– remuneração;

IV– valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária; e,

V– valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 2º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 3º. Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, o benefício concedido vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

§ 2º. Na hipótese do ato de concessão não seja homologado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 85 As regras de transição para a aposentadoria bem como aquelas que permitem o enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998; nº 41, de 2003; nº 47, de 2005 e 70, de 2012, estão descritas e disciplinadas em capítulo específico, do livro III, desta Lei Complementar que trata das disposições gerais finais e transitórias.

Art. 86 É vedado o recebimento conjunto, por conta do regime próprio de previdência social do município de Atibaia ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I- ressalvado o disposto no Estatuto e na presente Lei Complementar para o acúmulo lícito de:

- a)** aposentadoria com auxílio doença;
- b)** salário maternidade com auxílio doença;
- c)** mais de um auxílio doença.

II- o recebimento conjunto de uma aposentadoria com abono de permanência em serviço;

III- o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto na presente Lei Complementar e o direito de opção por uma delas;

IV- a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei Complementar, ou de qualquer outra entidade da federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e,

V- a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função

pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. Nas hipóteses de acúmulos lícitos de cargos ou de aposentadoria decorrente desses cargos, não se aplica o disposto nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 3º. Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência social – RPPS ou por outros regimes próprios, decorrente dessa acumulação, consoante o que estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 4º. Na ocorrência da hipótese prevista no § 3º, deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.

Art. 87 O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Art. 88 A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da condição de segurado.

Parágrafo Único Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de elegibilidade descrita no caput, deste artigo.

Art. 89 O Atibaia-Prev manterá programa de revisão, concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e corrigir falhas eventuais existentes.

§ 1º. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 12 (doze) meses, a perícia médica a cargo do Atibaia-Prev.

§ 2º. Havendo indícios de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o Atibaia-Prev notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. A notificação a que se refere o § 2º deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, sem prejuízo de publicação nos órgãos oficiais locais;

§ 4º. Decorrido o prazo a que se refere o § 2º, deste artigo, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesa, o benefício será corrigido dando ciência da decisão ao segurado.

§ 5º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, com juros legais e correção monetária, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, na forma do regime disciplinar do Estatuto dos servidores públicos municipais, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 90 Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 03 (três) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo regime próprio de previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 91 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 92 O regime próprio de previdência social observará, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 93 A concessão de benefícios previdenciários pelo regime próprio de previdência social independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 94 Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º. A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.

§ 2º. A concessão de benefício previdenciário será objeto de despacho do Atibaia-Prev no respectivo processo e de portaria da autoridade competente, nos casos de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 3º. O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

Art. 95 A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa na entidade estatal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo Único Para os efeitos do disposto neste artigo a autarquia previdenciária deverá fornecer ao órgão de pessoal das entidades estatais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação, cópia do ato de aposentadoria.

SEÇÃO III DO PISO E DO TETO DOS BENEFÍCIOS

Art. 96 Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses previstas na legislação vigente, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei Complementar terá valor inferior ao do salário mínimo vigente para o território nacional.

Parágrafo Único Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço terão por limite mínimo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração de contribuição do servidor.

Art. 97 Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder, a qualquer título, o valor da última remuneração de contribuição do servidor no cargo de

provimento efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvado e observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 98 Os proventos e pensões concedidos pelo RPPS do município, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal da Estância de Atibaia, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação municipal que disciplina o Estatuto dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO IV DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES

Art. 99 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I– a contribuição prevista nos art. 16 e 17, desta Lei Complementar;

II– o valor devido pelo beneficiário ao município;

III– o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo regime próprio de previdência social, que será pago de forma parcelada e corrigida, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 10% (dez por cento) do valor do benefício em manutenção;

IV– o imposto de renda retido na fonte;

V– a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI– as contribuições associativas ou sindicais autorizadas expressamente pelo titular do benefício previdenciário; e,

VII– outros casos previstos em lei.

§ 1º. A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS de Atibaia, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente corrigida, acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º. O servidor do Atibaia-Prev que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à autarquia, com os seus bens pessoais, se provado a má fé ou o dolo.

§ 3º. Os benefícios pagos pelo RPPS não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei, salvo prévia e expressa autorização, observados os limites de consignação e as regras contidas no Estatuto dos servidores públicos municipais e seu regulamento.

§ 4º. O desconto em folha de pagamento de benefícios previdenciários, relativo a empréstimo consignado, poderá ser realizado desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I- seja firmado convênio entre o Atibaia-Prev e o estabelecimento de crédito, prevendo-se:

a) a possibilidade de rescisão unilateral do instrumento, a qualquer tempo, por qualquer uma das partes; e,

b) a cobrança de juros inferiores ao do mercado, de modo a beneficiar os aposentados e pensionistas;

II- que o desconto consignado seja expressamente autorizado pelo titular do benefício previdenciário; e,

III- que o desconto consignado não onere parcela maior do valor bruto do benefício previdenciário, do que o permitido pela regulamentação nacional da autoridade monetária, para esta modalidade de crédito.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 100 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I- ausência, na forma da lei civil;

II- moléstia contagiosa; ou,

III- impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º. Os benefícios deverão ser pagos mediante depósito em conta corrente do beneficiário, exceto os pagamentos a procurador.

§ 5º. Os benefícios poderão ser pagos, excepcionalmente, mediante qualquer outra forma de pagamento definida pelo Atibaia-Prev.

§ 6º. Competirá ao Atibaia-Prev escolher o estabelecimento de crédito para o depósito dos benefícios previdenciários de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 7º. O depósito dos benefícios previdenciários em estabelecimento de crédito privado dependerá de prévia licitação, quando houver mais de 300 (trezentos) beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 101 O procurador referido no art. 100, § 2º supra será formalizado, mediante procuração firmada perante o Atibaia-Prev, onde se encontrar o beneficiário, com validade de 6 (seis) meses.

§ 1º. O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, sem prejuízo da exigência de prova irrefutável de vida do beneficiário.

§ 2º. O procurador deverá assinar termo de responsabilidade perante o Atibaia-Prev, mediante o qual se comprometa a comunicar à autarquia qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

§ 3º. O órgão competente só poderá recusar-se a aceitar procuração quando houver indício de inidoneidade de documentos ou do mandatário.

§ 4º. Somente se admitirá um mandatário para vários mandantes quando estes estiverem internados, e no caso de parentes de primeiro grau.

§ 5º. Não poderão ser procuradores os civilmente incapazes.

§ 6º. Na constituição de procuradores observar-se-á o disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 102 O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis meses), o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 103 A impressão digital do segurado ou do dependente incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do Atibaia-Prev, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 104 O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, independentemente de arrolamento ou inventário, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 105 Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, por erro ou omissão do Atibaia-Prev, serão pagos com atualização monetária pelos índices oficialmente adotados no Município, nos termos da legislação municipal que discipline o assunto, somada a juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês.

Art. 106 Deverão constar do demonstrativo de pagamento de benefício, um por um, todos os descontos.

Art. 107 O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

SEÇÃO VI DO RECADASTRAMENTO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 108 Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico financeira, conforme o caso.

§ 1º. Os aposentados e pensionistas serão recadastrados, preferencialmente a cada ano e no máximo, a cada 2 (dois) anos, de preferência no mês de aniversário de cada um.

§ 2º. A documentação necessária para a promoção do recadastramento será estabelecida em resolução do conselho de administração do Atibaia-Prev.

§ 3º. Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência, quando esta estiver em Atibaia ou nos municípios que lhe fazem fronteira.

§ 4º. Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito.

§ 5º. A resolução do conselho de administração do Atibaia-Prev que tratar do recadastramento deverá regular, à luz do cadastro vigente, os casos em o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover e residir em município diverso dos previstos no § 3º deste artigo.

§ 6º. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames periódicos referidos nesta Lei Complementar.

SEÇÃO VII DO RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Art. 109 O Atibaia-Prev em conjunto com os órgãos de gestão de pessoal dos entes patronais deverá promover o recadastramento periódico de seus segurados para os fins de atualização atuarial do plano de custeio dos benefícios previdenciários.

§ 1º. O recadastramento deverá repetir-se periodicamente conforme o previsto no Estatuto dos servidores municipais, para a atualização de seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º. Para efeitos cadastrais a comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao RGPS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na carteira profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de profissional autônomo, ou mediante decisão judicial, sendo certo que a sua formalização deverá ocorrer em momento oportuno, na forma disciplinada nesta Lei Complementar, sob pena de não poder ser usado para a contagem de tempo necessária à concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 3º. O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação, para a comprovação do tempo de contribuição anterior ao

ingresso no serviço público municipal, inscrição de dependentes, comprovação de idade e outros dados cadastrais.

§ 4º. O segurado que se recusar a atender a convocação de recadastramento, ficará sujeito às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 5º. O recadastramento a que se refere este artigo poderá ser realizado no mês do aniversário do segurado.

§ 6º. Quando o servidor não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, o mesmo deverá assinar declaração nesse sentido.

Art. 110 O tempo de contribuição, público ou privado, prestado pelo servidor antes do seu ingresso no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado pelo segurado, deverá ser comprovado por ele por meio de certidão de tempo de contribuição.

Parágrafo Único Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

Art. 111 Sempre que o servidor for nomeado para o exercício de cargo de provimento efetivo, a partir do início da vigência desta Lei Complementar, o órgão de pessoal do ente municipal que o nomeou deverá encaminhar ao Atibaia-Prev cópia do ato de nomeação, os dados pessoais do servidor e o seu cadastramento inicial, na forma prevista pelo RPPS do município.

Parágrafo Único A base de dados que armazenar eletronicamente o cadastro funcional, dos detentores de cargo de provimento efetivo, deverá ser compatível com o seu equivalente no Atibaia-Prev de forma a permitir a atualização ágil e segura dos dados dos servidores segurados do regime próprio de previdência do município.

LIVRO II DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA – ATIBAIA-PREV

CAPÍTULO ÚNICO
DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL RPPS

SEÇÃO I
DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 112 Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais da Estância de Atibaia – Atibaia-Prev, unidade gestora única do regime próprio de previdência social – RPPS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica e que passa a compor a administração pública indireta do município de Atibaia.

§ 1º. O Atibaia-Prev terá como sede e foro o município de Atibaia e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º. Na condição de autarquia previdenciária, o Atibaia-Prev se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

§ 3º. Para o desempenho de suas finalidades, a autarquia contará com:

I– estrutura organizacional própria, hierarquizada nos termos desta Lei Complementar;

II– autonomia administrativa, econômica e financeira;

III– patrimônio próprio e individualizado; e,

IV– receitas e atribuições de competência específica estabelecidas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATIVIDADES

Art. 113 O Atibaia-Prev tem por finalidade administrar o RPPS do Município de Atibaia, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, gerindo os seus recursos financeiros e dando cobertura aos riscos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único Compete ao Atibaia-Prev:

I– arrecadar as contribuições dos servidores municipais e dos entes patronais;

II– administrar os recursos que lhe forem destinados, aplicando-os obrigatoriamente na forma da legislação vigente para os RPPS visando à rentabilidade necessária ao incremento e à elevação das reservas técnicas; e,

III– conceder e manter os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, em favor dos servidores públicos municipais e seus dependentes, nos termos e nos limites da Constituição Federal, da legislação federal e desta Lei Complementar.

Art. 114 Para o atingimento das finalidades previstas no art. 3º e o desenvolvimento das competências previstas no art. 113 supra, o Atibaia-Prev desenvolverá as seguintes atividades:

I– atendimento aos segurados;

II– concessão de benefícios previdenciários;

III– pagamento de benefícios previdenciários;

IV– gestão dos benefícios previdenciários concedidos;

V– arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;

VI– gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;

VII– escrituração contábil;

VIII– realização de perícias médicas;

IX– realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

X– recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas; e,

XI– demais atividades relacionadas às finalidades do regime próprio de previdência social – RPPS.

Art. 115 O Atibaia-Prev constituirá quadro de pessoal próprio, constituído de cargos em provimento efetivo e de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, todos regidos pelo regime jurídico único estatutário do município.

Parágrafo Único O provimento dos cargos a que se refere o caput deste artigo será efetivado em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, no regime jurídico único estatutário e nas carreiras do município, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimentos especificados no anexo I, a esta Lei Complementar e nos dispositivos específicos da legislação municipal aplicável.

Art. 116 Fica facultada à administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos para o Atibaia-Prev em conformidade com as normas do regime jurídico único estatutário do município, para ocupar cargos ou funções de livre nomeação ou exoneração.

Parágrafo Único Os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Atibaia cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei Complementar não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários.

SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO DO ATIBAIA-PREV

Art. 117 O patrimônio do Atibaia-Prev é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo financeiro do município e será constituído:

I– pelos bens móveis e imóveis de titularidade da autarquia, incluídos os doados pela administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo;

II– pelos bens e direitos que lhe sejam adjudicados e transferidos;

III– pelos direitos creditórios de origem previdenciária; e,

IV– das rendas e dos recursos financeiros que lhe forem destinados e pelos recursos previdenciários de titularidade dos fundos financeiro e previdenciário.

Parágrafo Único A administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo, fica autorizada a doar bens móveis e imóveis à autarquia previdenciária de que trata esta Lei Complementar.

Art. 118 O patrimônio e as receitas do Atibaia-Prev possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I– ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar; e,

II– a cobertura das despesas administrativas suportadas pela taxa de administração.

SEÇÃO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 119 Para cobertura das despesas administrativas do Atibaia-Prev, fica estabelecido, a título de taxa de administração, o valor anual de 2% (dois por cento) considerando-se como base de cálculo o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 1º. O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Atibaia-Prev, mensalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do regime próprio de previdência social do município, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência Social.

§ 2º. Classificam-se como despesas administrativas, entre outras afins, os gastos do Atibaia-Prev com pessoal próprio e os consequentes encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da autarquia, cursos e capacitações específicas.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o caput, deste artigo, poderá ser proporcionalmente menor, quando parte dos valores destinados às despesas administrativas, forem custeados mediante avença específica com um ou mais entes patronais vinculados ao RPPS, visando à assunção por estes de parte das atividades, técnicas e administrativas, bem como da cessão de pessoal para o desenvolvimento das atividades do Atibaia-Prev.

§ 4º. Havendo o disposto no § 3º, deste artigo, o novo valor da taxa de administração deverá constar da lei específica que estipular as alíquotas de contribuição.

§ 5º. Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente dos fundos de natureza previdenciária.

§ 6º. Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos previdenciários em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

Art. 120 O regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com eventuais sobras das despesas administrativas dentro do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º. A reserva de que trata o caput, deste artigo, constituída com as sobras do custeio das despesas do exercício, deverá ter os seus valores depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente dos fundos de natureza previdenciária.

§ 2º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do Atibaia-Prev, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não aqueles vinculados ao regime próprio de previdência social, definido nesta Lei Complementar.

§ 3º. O descumprimento dos critérios fixados nesta seção, para a taxa de administração, representará utilização indevida dos recursos previdenciários do Atibaia-Prev.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DO ATIBAIA-PREV

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 A administração e a fiscalização do Atibaia-Prev contarão com dois colegiados, com participação de representantes da administração municipal e dos segurados dos respectivos poderes.

Art. 122 A estrutura de governança do Atibaia-Prev será composta pelos seguintes órgãos:

I– o conselho de administração;

II– o conselho fiscal; e,

III– a diretoria executiva.

§ 1º. Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, os membros do conselho de administração serão escolhidos de forma a conferir representatividade dos servidores ativos, inativos, da prefeitura, da câmara, das autarquias e fundações municipais.

§ 2º. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal exercerão atividade considerada de relevante interesse público, sendo vedado o pagamento de retribuição pecuniária por reunião de que participarem a este título.

§ 3º. Caberá aos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do Atibaia-Prev, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO ATIBAIA-PREV

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 123 O conselho de administração é o órgão de deliberação superior do Atibaia-Prev e será composto por 07 (sete) conselheiros titulares e 04 (quatro) conselheiros suplentes, sendo:

I– o conselheiro presidente do conselho de administração será o superintendente do Atibaia-Prev, nomeado pelo Prefeito Municipal, na forma da presente Lei Complementar, entre os ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional;

II– 02 (dois) conselheiros representantes da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Atibaia, correspondendo a um deles ao secretário municipal responsável pela gestão de pessoal, e o outro a um representante designado de livre escolha por parte do Prefeito Municipal;

III- 02 (dois) conselheiros representantes dos servidores ativos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do município de Atibaia, ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional, vinculados ao regime próprio de previdência social, eleitos pelo voto direto e secreto entre seus pares;

IV- 01 (um) conselheiro representante dos servidores ativos do Poder Legislativo do município de Atibaia, ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional, vinculado ao regime próprio de previdência social, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares; e,

V- 01 (um) conselheiro representante dos servidores inativos, vinculado ao regime próprio de previdência social, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares.

§ 1º. O conselho de administração terá 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário geral, que serão escolhidos através de eleição direta e secreta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§ 2º. O vice-presidente substituirá o presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a indicação de novo presidente.

§ 3º. Os 04 (quatro) suplentes serão indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos II a V deste artigo.

§ 4º. Na hipótese de impedimento temporário ou licença de membro titular do conselho de administração, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente do segmento representado.

§ 5º. Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do conselho de administração, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§ 6º. Todos os conselheiros titulares terão direito a voto no conselho de administração, exceto no caso do presidente a quem caberá apenas o voto de desempate.

§ 7º. Fica vedado o estabelecimento de critérios de escolaridade ou de formação profissional como requisitos de elegibilidade e de indicação para membro do conselho de administração, ressalvada a presidência que estará vinculada aos critérios estabelecidos para a escolha da diretoria executiva, em especial, o disciplinado para a superintendência da autarquia.

§ 8º. As matérias relativas ao funcionamento do conselho de administração serão tratadas por regimento interno específico do colegiado, aprovado por deliberação, respeitados os ditames e os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 124 Compete ao Conselho de Administração:

- I-** eleger o seu vice-presidente e seu secretário geral, logo após a posse regular de novos conselheiros;
- II-** aprovar o regulamento sobre a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;
- III-** tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia e do relatório mensal de atividades do conselho fiscal;
- IV-** acompanhar as atividades da diretoria executiva do Atibaia-Prev, com o auxílio do conselho fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;
- V-** deliberar sobre o conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta Lei Complementar, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o conselho fiscal e com a diretoria executiva;
- VI-** elaborar e aprovar o regimento interno do Atibaia-Prev, bem como o relativo ao conselho de administração, que cuidará do funcionamento do colegiado e suas alterações, incluídas possíveis lacunas, se existentes;
- VII-** autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;
- VIII-** deliberar sobre a aceitação de doações com encargo;
- IX-** deliberar sobre a requisição de documentos para o desempenho de suas atribuições, junto ao conselho fiscal e à diretoria executiva;
- X-** funcionar como órgão de aconselhamento da diretoria executiva do Atibaia-Prev nas questões por ela suscitadas;
- XI-** tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;

XII– acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XIII– julgar recursos interpostos contra atos de qualquer membro da diretoria executiva ou de qualquer servidor da autarquia;

XIV– aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários dos entes patronais do município com o Atibaia-Prev;

XV– solicitar providências e tarefas à diretoria executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVI– resolver os casos omissos em lei ou regulamento ou que lhes forem encaminhados pelo superintendente;

XVII– deliberar sobre os demais assuntos de interesse da autarquia, desde que lhes sejam submetidos:

a) pelo Prefeito Municipal;

b) pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;

c) por membro da diretoria executiva do Atibaia-Prev;

d) pela maioria absoluta dos membros do próprio conselho de administração; e,

e) pelo presidente do conselho fiscal do Atibaia-Prev.

XVIII– acompanhar o procedimento de contratação de consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de serviços técnicos necessários ao Atibaia-Prev mediante prévia licitação;

XIX– deliberar sobre a destituição de seus membros.

Art. 125 Ao presidente do conselho de administração competirá:

I– convocar e presidir as reuniões do conselho, com direito a voto de desempate;

II– organizar a pauta de discussões e votações;

III- encaminhar à diretoria executiva da autarquia as decisões e deliberações do conselho de administração, acompanhando a sua fiel execução; e,

IV- declarar a extinção do mandato de membro do conselho administrativo nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º. O vice-presidente substituirá temporariamente o presidente, nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá o presidente quando o cargo vagar, até que o Prefeito Municipal nomeie outro presidente.

§ 2º. Ao secretário geral do conselho de administração competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do conselho.

Art. 126 O presidente, o vice-presidente, o secretário geral e os demais membros do conselho deverão apresentar declaração de bens:

I- no ato de sua posse;

II- anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e,

III- por ocasião do encerramento de seu mandato.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 127 O conselho fiscal é o órgão de fiscalização da Atibaia-Prev e será composto por 3 (três) conselheiros titulares e 2 (dois) conselheiros suplentes, sendo:

I- 01 (um) conselheiro representante da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município da Estância de Atibaia, ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional, indicado pelo Prefeito Municipal;

II- 02 (dois) Conselheiros representantes dos servidores públicos ativos ou inativos da Administração Pública Direta, Autárquica; Fundacional e do poder Legislativo do Município da Estância de Atibaia, ocupantes de cargo

em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, eleitos pelo voto direto e secreto entre seus pares.

§ 1º. O conselho fiscal terá 1 (um) presidente e 01 (um) secretário geral, que serão escolhidos através de eleição direta e secreta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§ 2º. O secretário geral substituirá o presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a indicação de novo presidente.

§ 3º. Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do conselho fiscal, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente.

§ 4º. Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do conselho fiscal, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§ 5º. Todos os conselheiros eleitos e os representantes da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do município terão direito a voto no conselho fiscal, exceto no caso do presidente a quem caberá apenas o voto de desempate.

§ 6º. Os membros do conselho fiscal deverão demonstrar serem detentores de formação técnica ou em educação superior, graduação ou pós-graduação, nas áreas das ciências exatas, contabilidade, economia, administração ou direito.

§ 7º. As matérias relativas ao funcionamento do conselho fiscal serão tratadas por regimento interno específico do colegiado, aprovado por deliberação do próprio conselho, respeitados os ditame e os limites estabelecidos nesta Lei Complementar e no regimento interno do Atibaia-Prev.

§ 8º. O presidente, o secretário e os demais membros do conselho deverão apresentar declaração de bens:

I– no ato de sua posse;

II– anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e,

III- por ocasião do encerramento de seu mandato.

SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL

Art. 128 Compete ao Conselho Fiscal:

I- eleger o seu secretário, logo após a posse regular de novos conselheiros;

II- zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do Atibaia-Prev;

III- elaborar e aprovar o regimento interno do conselho fiscal, observado o disposto nesta Lei Complementar e no regimento interno do Atibaia-Prev;

IV- elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo ao conselho de administração para deliberação;

V- emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, indicando a aprovação ou a rejeição das contas anuais da autarquia;

VI- encaminhar ao conselho de administração os balancetes mensais em relação aos quais emitirem parecer desfavorável, para as providências cabíveis;

VII- examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS da Estância de Atibaia;

VIII- analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao plano plurianual – PPA, à lei de diretrizes orçamentárias – LDO e à lei orçamentária anual – LOA, a serem propostos pela diretoria executiva, encaminhando-os ao conselho de administração para aprovação e acompanhar a sua execução;

IX- acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do Atibaia-Prev e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao conselho de administração toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

X- aprovar a política de investimentos apresentada pela diretoria executiva, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do Atibaia-Prev;

- XI**– examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo superintendente em conjunto com o diretor financeiro em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional;
- XII**– fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável aos regimes próprios de previdência social;
- XIII**– requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto à presidência da autarquia;
- XIV**– realizar apontamentos sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da diretoria executiva, apontando as medidas a serem adotadas para a sua correção;
- XV**– relatar ao conselho de administração, à Prefeitura e à Câmara Municipal as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;
- XVI**– opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo conselho de administração ou pela diretoria executiva.
- XVII**– lavrar, em atas e pareceres, os resultados dos exames realizados na documentação do instituto;
- XVIII**– fiscalizar os atos dos gestores do Atibaia-Prev;
- XIX**– opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;
- XX**– propor ao conselho de administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da diretoria executiva, justificando a necessidade da medida, e realiza-las as expensas do Atibaia-Prev quando o conselho de administração se omitir, observada a legislação federal;
- XXI**– examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões ao conselho de administração a fim de que este tome as providências cabíveis;
- XXII**– acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas nos valores e prazos legais e notificar e interceder junto ao Poder Público, na ocorrência de irregularidades, alertando para os riscos envolvidos;
- XXIII**– deliberar sobre a destituição de seus membros;

XXIV– examinar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III
DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO
CONSELHO FISCAL

Art. 129 As reuniões do conselho de administração e do conselho fiscal serão realizadas:

I– ordinariamente, uma vez por mês;

II– extraordinariamente, desde que convocadas:

a) pelo presidente do conselho de administração ou por um terço de seus membros, no caso do conselho de administração;

b) pelo presidente do conselho fiscal ou por um terço de seus membros, no caso do conselho fiscal; ou,

c) pelo superintendente do Atibaia-Prev, mediante decisão da diretoria executiva, no caso dos dois conselhos.

§ 1º. A realização de reunião extraordinária ficará condicionada:

I– à prévia convocação nos termos do regimento interno do Atibaia-Prev; e,

II– à regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou sob pena de nulidade da reunião.

§ 2º. Os prazos para convocação das reuniões dos conselhos do Atibaia-Prev serão:

I– de 72 (setenta e duas) horas úteis de antecedência no caso de reunião ordinária; e,

II– de 48 (quarenta e oito) horas úteis de antecedência no caso de reunião extraordinária.

Art. 130 As reuniões deverão ser realizadas na sede do Atibaia-Prev, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede da autarquia, durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

§ 1º. O servidor que se encontrar no exercício da função de conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião do conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico, nos prazos estipulados para a convocação.

§ 2º. O período da reunião em que o servidor encontrar-se em atividade de conselheiro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência.

§ 3º. Os membros da diretoria executiva do Atibaia-Prev, poderão participar das reuniões dos colegiados e, nestas, terão direito a voz, devendo abster-se de interferir no processo deliberativo, ressalvado o disposto como competência do superintendente, quando ao conselho de administração.

Art. 131 As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas nos regimentos internos dos respectivos conselhos, observado o disposto nesta Lei Complementar e no regimento interno do Atibaia-Prev.

§ 1º. As deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal serão tomadas por maioria de votos dentre os conselheiros presentes à reunião em pauta.

§ 2º. As reuniões do Conselho de Administração acontecerão em datas e horários distintos das reuniões do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 132 A diretoria executiva é o órgão de execução das atividades do Atibaia-Prev será composta:

I– pela superintendência;

II– pelo departamento de administração;

III– pelo departamento de previdência; e,

IV– pelo departamento de planejamento e finanças;

§ 1º. Aos servidores ocupantes do cargo de superintendente e das funções de confiança de diretor de departamento serão atribuídas remuneração, na forma da presente Lei Complementar.

§ 2º. A indicação e a designação do cargo e das funções previstas neste artigo deverão observar os requisitos e condições de elegibilidade contidas nesta Lei Complementar.

§ 3º. O superintendente e os demais membros da diretoria executiva deverão apresentar declaração de bens:

I- no ato de sua posse;

II- anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e,

III- por ocasião do encerramento de seu mandato.

Art. 133 O cargo de superintendente será de livre designação por parte do Prefeito Municipal, para o mandato previsto nesta Lei Complementar e deverá recair sobre servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo na municipalidade, dotado de estabilidade funcional, vinculado ao regime próprio de previdência social.

§ 1º. O titular do cargo de superintendente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de até 30 (trinta) dias, pelo diretor de planejamento e finanças que, durante o período de substituição, receberá a remuneração atribuída ao superintendente.

§ 2º. A hipótese de afastamentos e impedimentos do superintendente por período superior a 30 (trinta) dias, poderá implicar na vacância, cabendo então ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de substituto em caráter temporário ou definitivo.

Art. 134 As diretorias de departamento serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município, dotados de estabilidade funcional e vinculados ao regime próprio de previdência social, as quais serão de livre designação do Superintendente, para o mandato previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º. Os diretores de administração, de previdência e, de planejamento e finanças serão substituídos em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de 30 (trinta) dias, por servidores ocupantes de cargo

em provimento efetivo, preferencialmente em exercício no Atibaia-Prev, designados pelo Superintendente.

§ 2º. Na hipótese de afastamentos e impedimentos dos diretores de administração, de previdência e, de planejamento e finanças por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Superintendente proceder à imediata nomeação de substituto em caráter temporário ou definitivo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 135 Compete à superintendência do Atibaia-Prev:

- I**– presidir o conselho de administração do Atibaia-Prev;
- II**– promover a administração geral do Atibaia-Prev cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável aos regimes próprios de previdência social;
- III**– coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do Atibaia-Prev;
- IV**– representar o Atibaia-Prev ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;
- V**– autorizar previamente a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores da autarquia;
- VI**– realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da diretoria executiva e encaminhá-lo ao conselho fiscal e ao conselho de administração;
- VII**– cumprir estritamente as normas previstas no regimento interno da Atibaia-Prev, complementando-o, se necessário, na hipótese da existência de lacunas, mediante a edição de normas que tratem da fixação de atribuições aos seus órgãos no âmbito da diretoria executiva;
- VIII**– estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do Atibaia-Prev mediante a publicação de atos normativos internos;
- IX**– praticar todos os atos de administração de pessoal do Atibaia-Prev sob qualquer regime de trabalho;
- X**– supervisionar o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento

da legislação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social com vistas à manutenção da regularidade do certificado de regularidade previdenciária – CRP;

XI– encaminhar, até o início do mês de junho de cada ano, a proposta orçamentária anual da Atibaia-Prev para apreciação do conselho de administração;

XII– determinar a realização de auditorias;

XIII– assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

XIV– convocar as reuniões da diretoria executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;

XV– proporcionar ao conselho de administração e ao conselho fiscal os meios necessários para seu funcionamento;

XVI– autorizar os atos de delegação de atribuições dos departamentos, podendo estabelecer a alçada máxima para o departamento delegado;

XVII– deferir, indeferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;

XVIII– fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal;

XIX– prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

XX– enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Previdência Social, após regular aprovação por parte do conselho de administração;

XXI– encaminhar ao órgão competente da administração pública direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do servidor público do município de Atibaia;

XXII– dar cumprimento às deliberações do conselho de administração e às orientações ou correções sugeridas pelo conselho fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;

XXIII– motivar os atos administrativos relacionados à presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XXIV– executar a política de investimentos da Atibaia-Prev aprovada pelo conselho de administração e mediante o auxílio técnico do comitê de investimentos;

XXV– controlar a frequência dos servidores vinculados à presidência;

XXVI– praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o diretor de planejamento e finanças:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do Atibaia-Prev;

b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) elaborar a proposta do plano plurianual do Atibaia-Prev, da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual;

d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do Atibaia-Prev;

e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas à Atibaia-Prev; e,

f) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea "e" deste inciso;

XXVII– praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o diretor de administração:

a) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política de gestão do instituto analisando seus resultados;

b) elaboração e efetivação dos atos, editais e outros instrumentos de gestão de pessoal e materiais, bem como dos procedimentos licitatórios do Atibaia-Prev; e,

c) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

XXVIII– praticar, em conjunto ou não, com os diretores do Atibaia-Prev outras competência e atividades contidas no regimento interno da autarquia.

Parágrafo Único Excepcionalmente e desde que não se trate de ato a ser praticado em conjunto com outro diretor, a presidência da autarquia poderá avocar as competências e atribuições dos departamentos.

XXIX– autorizar a abertura de concurso público e sobre o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal do Atibaia-Prev;

XXX– autorizar a participação de membros do quadro de pessoal em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, à custa do Atibaia-Prev, na forma que dispuser o respectivo regulamento;

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES SOB A COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 136 Compete ao departamento de administração o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I– elaboração do relatório mensal de atividades do departamento e encaminhamento à presidência;

II– gestão de pessoal;

III– tecnologia de informação;

IV– compras e licitações;

V– patrimônio;

VI– a prática dos seguintes atos administrativos, em conjunto com a presidência:

a) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política de gestão do instituto analisando seus resultados;

b) elaboração e efetivação dos atos, editais e outros instrumentos de gestão de pessoal e materiais, bem como dos procedimentos licitatórios do Atibaia-Prev; e,

c) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

VII– almoxarifado;

VIII– arquivo e digitalização de documentos;

IX– serviços gerais como os de limpeza, vigilância e de manutenção;

X– atendimento, incluídas as atividades de recepção, protocolo e autuação;

XI– controle da frequência dos servidores vinculados ao departamento; e,

XII– praticar, em conjunto ou não, com os diretores do Atibaia-Prev outras competência e atividades contidas no regimento interno da autarquia.

Parágrafo Único Caberá ao regimento interno do Atibaia-Prev sistematizar as seguintes matérias relacionadas ao departamento de administração:

a) o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas na sua estrutura interna; e,

b) os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES SOB A COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

Art. 137 Compete ao departamento de previdência o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I– elaboração do relatório mensal de atividades do departamento e encaminhamento à presidência;

II– simulação das hipóteses de concessão de benefícios previdenciários quando requisitada pelos segurados;

III– concessão de benefícios previdenciários;

IV– manutenção de benefícios previdenciários;

V– compensação previdenciária;

VI– encaminhamento e agendamento de perícias médicas e atividades das juntas médica e psicológica;

VII– cadastro, incluídas as atividades de recadastramento e de gestão do sistema de gestão previdenciária para regimes próprios de previdência social – SIPREV; e,

VIII– controle da frequência dos servidores vinculados ao departamento.

IX– praticar, em conjunto ou não, com os diretores do Atibaia-Prev outras competências e atividades contidas no regimento interno da autarquia.

Parágrafo Único Caberá ao regimento interno do Atibaia-Prev sistematizar as seguintes matérias relacionadas ao departamento de previdência:

a) o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas na sua estrutura interna; e,

b) os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES SOB COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 138 Compete ao departamento de planejamento e finanças o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I– elaboração do relatório mensal de atividades do departamento e encaminhamento à superintendência;

II– planejamento;

III– orçamento;

IV– contabilidade;

V– finanças;

VI– a prática os seguintes atos administrativos, em conjunto com a presidência:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do Atibaia-Prev;

b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

- c)** elaborar a proposta do plano plurianual do Atibaia-Prev, da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual;
- d)** subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários da Atibaia-Prev;
- e)** cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Atibaia-Prev; e,
- f)** dar ciência ao conselho fiscal e ao conselho de administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea "e" deste inciso;

VII- controle da frequência dos servidores vinculados ao departamento.

VIII- praticar, em conjunto ou não, com os diretores do Atibaia-Prev outras competências e atividades contidas no regimento interno da autarquia.

Parágrafo Único Caberá ao regimento interno do Atibaia-Prev sistematizar as seguintes matérias relacionadas ao departamento de planejamento e finanças:

- a)** o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas na sua estrutura interna; e,
- b)** os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 139 As normas de conduta ética previstas neste capítulo têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria executiva, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades, com a preservação da imagem e dos interesses institucionais da Atibaia-Prev.

§ 1º. As normas de conduta de que trata o caput deste são cogentes e vinculam a todos os seus destinatários, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilização aos seus infratores nos termos desta Lei Complementar e da lei que trata do Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 2º. As normas de conduta ética balizarão a conduta funcional de seus destinatários em suas relações:

I– com os entes patronais;

II– com os segurados;

III– com os administrados; e,

IV– entre os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria executiva.

Art. 140 Os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria executiva ficarão submetidos às seguintes normas de conduta ética:

I– abster-se da prática de quaisquer condutas que possam representar ingerências indevidas nas atividades dos colegiados a que não pertençam;

II– primar pelo bom senso, responsabilidade e ponderação nas relações interpessoais e na tomada de decisões no interior da estrutura de governança do instituto;

III– atuar com urbanidade, decoro, transparência, lealdade e respeito pelas diferenças de opinião nas relações interpessoais no interior da estrutura de governança do Atibaia-Prev;

IV– pautar sua conduta pelo zelo, prudência, competência e adequação técnica na tomada de decisões, sendo vedada a prática de quaisquer condutas omissivas ou comissivas de estrita responsabilidade de conselheiro, superintendente ou de departamento, aptas a acarretarem prejuízos econômicos, administrativos ou à imagem institucional do Atibaia-Prev;

V– abster-se da prática de quaisquer atos que possam representar descumprimento da hierarquia funcional no interior da estrutura de governança do Atibaia-Prev;

VI– abster-se da prática de conduta no exercício da atividade de conselheiro, de superintendente ou de diretor de departamento que se mostre em desarmonia com as finalidades institucionais e com a imagem do Atibaia-Prev;

VII– abster-se de adotar conduta que prejudique a reputação moral dos demais membros pertencentes à estrutura de governança e aos segurados do Atibaia-Prev;

VIII– abster-se de utilizar o cargo ou função para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

IX- não permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram na atividade com os demais membros da estrutura de governança;

X- abster-se de praticar conduta que possa ser interpretada como favorecimento ou troca de favores, utilizando-se da posição de conselheiro, de superintendente ou de diretor departamento da Atibaia-Prev;

XI- não referir-se de maneira deseducada ou depreciativa quando da manifestação em processos administrativos em trâmite na Atibaia-Prev;

XII- abster-se de retirar da sede da Atibaia-Prev, sem prévia e expressa autorização do superior hierárquico imediato, qualquer documento, livro ou bem pertencente à autarquia;

XIII- abster-se de solicitar ou fazer uso de informações da Atibaia-Prev em benefício próprio, de terceiros ou em prejuízo às finalidades institucionais da autarquia;

XIV- abster-se de inserir informação diversa em processo administrativo com a finalidade de alterar a verdade ou prejudicar as relações interpessoais no interior da estrutura de governança; e,

XV- não ausentar-se do local de trabalho durante o expediente da Atibaia-Prev sem autorização expressa do superior hierárquico imediato.

Parágrafo Único Além das condutas éticas prescritas nos incisos, do caput, deste artigo, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria executiva estão igualmente submetidos ao disposto sobre, deveres, proibições e demais disposições das normas de conduta e dos procedimentos disciplinares regidos pelo Estatuto dos servidores públicos municipais da Estância de Atibaia.

Art. 141 O procedimento para caracterização do descumprimento das normas de conduta ética previstas neste capítulo será sistematizado pelo regimento interno do Atibaia-Prev e deverá ser efetivado mediante as normas de apuração e sanção disciplinar contidas na lei que disciplina o Estatuto dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único Resguardada a competência de aplicação das sanções disciplinares, os procedimentos disciplinares deverão tramitar no âmbito da Controladoria Geral do Município, através das comissões sindicantes ou processantes vinculadas a esta unidade de controle da gestão no Poder Executivo, exceto nos casos dos servidores do Poder

Legislativo que deverão ser investigados e, quando couber, sancionados neste âmbito.

TÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO, DO PROCESSO ELEITORAL E DO MANDATO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 142 Os candidatos a conselheiro de administração e a conselheiro fiscal deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de elegibilidade:

I- encontrarem-se revestidos de capacidade para a prática de todos os atos da vida civil;

II- encontrarem-se na condição de servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional e vinculados ao RPPS ou encontrarem-se na condição de aposentado vinculado ao regime próprio de previdência social;

III- não terem sofrido condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;

IV- não terem sofrido condenação judicial transitada em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;

V- não terem cometido, no período anterior a 5 (cinco) anos do pedido de registro da candidatura, infração disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, transitado em julgado administrativamente e que tenha sido sancionado, com suspensão;

VI- não encontrarem-se em exercício de mandato eletivo;

VII- não terem perdido o mandato de conselheiro de administração ou de conselheiro fiscal, de presidente e de representantes patronais do conselho de administração, de representante patronal do conselho fiscal, de diretor presidente ou de departamento da Atibaia-Prev, salvo na hipótese decorrente de renúncia.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA A INDICAÇÃO

Art. 143 Os indicados às vagas de presidente e de representantes patronais do conselho de administração, o representante patronal do conselho fiscal e os diretores da Atibaia-Prev, deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de indicação:

I– a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;

II– a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;

III– não terem cometido, no período anterior a 5 (cinco) anos do pedido de registro da candidatura, infração disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, transitado em julgado administrativamente e que tenha sido sancionado, com suspensão;

IV– não encontrarem-se em exercício de mandato eletivo;

V– não terem perdido o mandato de conselheiro de administração ou de conselheiro fiscal, de presidente e de representantes patronais do conselho de administração, de representante patronal do conselho fiscal, de superintendente ou de diretor de departamento da Atibaia-Prev, salvo na hipótese decorrente de renúncia; e,

§ 1º. Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar para o processo de instalação da autarquia, deverá haver entre os indicados e escolhidos para exercício de mandato de diretor do Atibaia-Prev, pelo menos dois servidores que tenham sido aprovados previamente, em exame de certificação para a gestão de recursos previdenciários, correspondente, no mínimo, ao CPA10 – certificado de profissionalização da ANBID, série 10.

§ 2º. Havendo volume de recursos acumulados que justifique o aumento de certificação da ANBID, o diretor de planejamento e finanças do Atibaia-Prev, deverá submeter-se ao procedimento de certificação para a gestão de recursos previdenciários e obter o CPA20 – certificado de profissionalização da ANBID, série 20.

§ 3º. O procedimento exigido no § 2º deste artigo deverá ser ofertado aos demais membros da diretoria executiva e conselho fiscal do Atibaia-Prev.

§ 4º. A maioria dos membros da diretoria executiva deverá ser composta por detentores de formação técnica ou em educação superior, graduação

ou pós-graduação, preferencialmente, nas áreas de contabilidade, economia, administração, ciências exatas ou direito.

§ 5º. A designação dos membros da diretoria executiva deverá observar as condições de indicação e elegibilidade e, ainda, ao disciplinado na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que disciplina as vedações a serem observadas na designação para cargos em comissão e funções de confiança.

CAPÍTULO III DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO

Art. 144 As condições de elegibilidade e de indicação previstas nesta Lei Complementar serão demonstradas mediante:

I– a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo respectivo órgão competente, nas hipóteses previstas nos incisos II e V do art. 142 desta Lei Complementar;

II– a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo órgão de gestão de pessoal da Atibaia-Prev nas hipóteses previstas no inciso VII do art. 142 e do inciso V do art. 143 desta Lei Complementar;

III– a apresentação de atestado negativo de antecedentes criminais nas hipóteses previstas no inciso III do art. 142 e no inciso I do art. 143, ambos desta Lei Complementar; e,

IV– a apresentação de declaração do candidato que ateste o cumprimento das hipóteses previstas no inciso IV do art. 142 e no inciso II do art. 143, ambos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único As demonstrações de certificação e de formação acadêmica serão realizadas com a apresentação dos diplomas ou títulos formais que as acompanham.

CAPÍTULO IV DA PERDA DE MANDATO

Art. 145 Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal perderão os seus mandatos:

I– por falecimento;

II– pela renúncia expressa;

III- pela perda do cargo em provimento efetivo, salvo na hipótese de exoneração a pedido para imediata assunção de outro cargo de provimento efetivo no município;

IV- pela exoneração de ofício na hipótese dos membros indicados do conselho de administração e do conselho fiscal;

V- perda de quaisquer das condições de elegibilidade ou de indicação previstas nos arts. 142 e 143, ambos desta Lei Complementar;

VI- pela ausência injustificada a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões ordinárias intercaladas, durante o período de 01 (um) ano, cuja justificativa deverá ser analisada pelos respectivos membros dos conselhos de administração e fiscal;

VII- ocorrência de incapacidade, nos termos da legislação civil, incompatível com as atribuições da função que exerçam; ou,

VIII- descumprimento das normas de conduta ética dirigidas aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, nos termos desta lei e do regimento interno do Atibaia-Prev.

Art. 146 Os membros da diretoria executiva perderão os seus mandatos:

I- por falecimento;

II- pela renúncia expressa;

III- pela perda do cargo em provimento efetivo, salvo na hipótese de exoneração a pedido para imediata assunção de outro cargo de provimento efetivo no município;

IV- pela aplicação da sanção disciplinar de destituição do cargo ou função na forma do Estatuto dos servidores públicos;

V- perda de quaisquer das condições de elegibilidade ou de indicação previstas nos arts. 142 e 143, ambos desta Lei Complementar;

VI- pelo afastamento prolongado que implique substituição definitiva na forma desta Lei Complementar;

VII- ocorrência de incapacidade, nos termos da legislação civil, incompatível com as atribuições da função que exerçam; ou,

VIII- descumprimento das normas de conduta ética dirigidas aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, nos termos desta lei e do regimento interno do Atibaia-Prev.

CAPÍTULO V DA SUCESSÃO NA HIPÓTESE DE PERDA DE MANDATO

Art. 147 Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro eleito do conselho de administração e do conselho fiscal, assumirá a vaga o respectivo primeiro suplente, respeitados o segmento representado e a ordem decrescente de votação.

Parágrafo Único Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro indicado da diretoria executiva, do conselho de administração e do conselho fiscal, caberá ao Superintendente a nomeação imediata de seu substituto, observados o método e as condições de elegibilidade e indicação constantes nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 148 O processo eleitoral para a escolha dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal da Atibaia-Prev será pautado pelos princípios definidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e será disposta em regulamento específico, observando-se o tratamento dado à matéria neste capítulo.

Parágrafo Único O edital convocatório das eleições dos conselheiros deverá conter os dispositivos necessários a garantir:

I- a ampla divulgação do pleito, 30 (trinta) dias antes do prazo de inscrição de candidaturas;

II- o período, o local, os requisitos e as condições para inscrição de candidaturas;

III- a divulgação das candidaturas homologadas e as regras de campanha para o pleito;

IV- as datas das eleições, bem como os locais de coleta dos votos, de forma a garantir a mais ampla participação dos segurados;

V- as formas de fiscalização do pleito;

VI- o local, o horário e as regras da apuração pública dos votos coletados; e,

VII- as possibilidades e os prazos para questionamento dos atos da eleição, bem como dos recursos.

Art. 149 Na hipótese do não cumprimento dos requisitos de validade da eleição previstos nesta Lei Complementar, ficarão prorrogados os mandatos dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal até que se promovam novas eleições, pelo período não superior a 06 (seis) meses.

SEÇÃO II DA JUNTA ELEITORAL

Art. 150 A junta eleitoral será o órgão responsável pela organização do processo eleitoral e será composta por 5 (cinco) integrantes a saber:

I- pelo superintendente do Atibaia-Prev;

II- por membro do conselho de administração, escolhido por seus pares;

III- por um procurador jurídico municipal, preferencialmente lotado na autarquia previdenciária, designado pelo Prefeito Municipal; e,

IV- por dois representantes dos servidores segurados indicados pelo sindicato representativo dos servidores públicos municipais.

§ 1º. Fica vedado aos integrantes da junta eleitoral, a que se refere o *caput* deste artigo, candidatar-se à função de conselheiro do Atibaia-Prev.

§ 2º. A presidência da junta eleitoral, a que se refere o *caput* deste artigo, será exercida pelo superintendente do Atibaia-Prev.

§ 3º. A omissão na indicação de qualquer dos membros da junta eleitoral, a que se refere o *caput* deste artigo, após formalmente constatada, deverá ser suprida na forma do regimento interno do Atibaia-Prev.

Art. 151 A junta eleitoral desenvolverá suas atividades em cooperação com a administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do município.

Parágrafo Único Compete à junta eleitoral adotar as seguintes providências relacionadas à organização da eleição:

- I-** convoca-la através da publicação de edital específico para esta finalidade;
- II-** dar publicidade aos atos relacionados ao processo eleitoral;
- III-** requisitar pessoas, materiais e equipamentos necessários à realização do pleito eleitoral;
- IV-** acompanhar a campanha eleitoral que precede o pleito, observando e fazendo cumprir as normas e os limites contidos no edital de convocação; e,
- V-** promover, mediante resolução, a solução das questões relativas ao processo eleitoral que não estejam disciplinadas expressamente nesta Lei Complementar e no edital de convocação.

SEÇÃO III DA HOMOLOGAÇÃO E DA POSSE

Art. 152 Após o processo eleitoral e sua respectiva homologação por parte do Prefeito Municipal, caberá a este, em conjunto com o superintendente da autarquia e do conselho de administração, dar posse aos membros titulares eleitos.

Parágrafo Único A análise do processo eleitoral visando à sua respectiva homologação por parte do Prefeito Municipal deverá ater-se, apenas, aos elementos de legalidade e ao estrito cumprimento das normas editalícias.

CAPÍTULO VII DO PERÍODO DE MANDATO

Art. 153 O período de mandato do superintendente e dos membros eleitos para o conselho de administração e para o conselho fiscal será de 04 (quatro) anos.

§ 1º. Será permitido à recondução ao cargo de Superintendente e reeleição dos Conselheiros de Administração e Fiscal.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores designados para o exercício da superintendência e da diretoria dos departamentos do Atibaia-Prev, as mesmas garantias de mandato e as possibilidades de cassação do mesmo, aplicáveis aos ocupantes das funções de confiança com mandato definido, previstas no Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 3º. Excetuado o disposto no Estatuto dos servidores públicos municipais para o controle dos mandatos e para as sanções disciplinares associadas, fica vedado aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo interferir na condução do mandato da diretoria executiva e dos conselhos do Atibaia-Prev.

Art. 154 Ficarão suspensos os mandatos de membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou da diretoria executiva da autarquia, na hipótese de ocorrência de afastamento preventivo para apuração de infração disciplinar ou para apuração de cometimento de conduta contrária as normas de conduta ética previstas nesta Lei Complementar e naquela que tratar do Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 1º. Na hipótese de suspensão de mandato prevista no *caput* deste artigo, assumirá a vaga de conselheiro titular, o primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação, em cada segmento representado e, no caso de membro da diretoria executiva, deverá ser designado, pelo Prefeito Municipal, substituto temporário que deverá exercer as funções até que se resolva o procedimento disciplinar que implicou o afastamento.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência de vacância das funções de quaisquer dos membros representantes dos servidores ativos ou indicados dever-se-á aplicar o disposto na presente Lei Complementar para a substituição, conforme o caso.

TÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

CAPÍTULO I DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 155 Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e das atividades do Atibaia-Prev.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 156 A estrutura organizacional do Atibaia-Prev será formada pelas seguintes diretrizes:

I– divisão do trabalho por especialidades e funções;

II– afinidade entre as funções;

III– ordenação do ambiente institucional;

IV– desconcentração na execução das atividades;

V– verticalização que segue da presidência para as áreas de execução das atividades;

VI– segurança na execução das atividades; e,

VII – controle das atividades e responsabilidades.

Art. 157 A estrutura organizacional do Atibaia-Prev será composta pelos seguintes campos funcionais:

I– órgão de deliberação composto pelo conselho de administração;

II– órgão de fiscalização composto pelo conselho fiscal; e,

III– órgão de execução composto pela diretoria executiva.

Art. 158 A diretoria executiva será composta pelos seguintes campos funcionais:

I– pela superintendência que terá sob sua supervisão direta:

a) as atividades de secretaria, controle interno, e ouvidoria previdenciária;

b) o suporte jurídico necessário às atividades e atos do Atibaia-Prev;

c) as atividades de comunicação social;

d) o departamento de administração;

e) o departamento de previdência; e,

f) o departamento de planejamento e finanças;

II– pelo departamento de administração, previsto na alínea “d”, do inciso I, do *caput*, deste artigo, que terá sob sua supervisão direta as atividades de:

a) gestão de pessoal, nestas incluídas as relativas à formação e capacitações na área previdenciária, bem como a gestão da folha de benefícios previdenciários;

b) tecnologia de informação, nestas incluídas as relativas à gestão das bases de dados, das redes e dos sistemas necessários ao funcionamento da autarquia previdenciária;

c) compras, licitação, gestão de materiais, almoxarifado e patrimônio;

d) arquivo e de digitalização de documentos e informações previdenciárias; e,

e) serviços gerais, nestas incluídas as relativas à limpeza, vigilância e manutenção dos próprios da autarquia previdenciária;

III- pelo departamento de previdência, previsto na alínea "e", do inciso I, do *caput*, deste artigo, que terá sob sua supervisão direta as atividades de:

a) planejamento previdenciário e atuária;

b) concessão de benefícios previdenciários;

c) manutenção e revisão de benefícios previdenciários;

d) compensação previdenciária;

e) saúde e segurança do trabalho, junta e perícias médicas;

f) atendimento previdenciário, nestas incluídas as relativas às de recepção, simulação de benefícios previdenciários, protocolo e autuação de pedidos e documentos; e,

g) cadastro nestas incluídas as relativas às de recadastramento dos segurados e gestão do sistema de gestão previdenciária para regimes próprios de previdência social – SIPREV.

IV- pelo departamento de planejamento e finanças, previsto na alínea "f", do inciso I, do *caput*, deste artigo, que terá sob sua supervisão direta as atividades de:

a) planejamento financeiro e orçamentário;

b) contabilidade;

- c) gestão orçamentária e financeira; e,
- d) planejamento e gestão de investimentos.

§ 1º. As atividades e competências dos departamentos deverão ser realizadas em regime de colaboração em razão da intersecção funcional das atividades de cada um, cabendo à superintendência a garantia do funcionamento integrado da estrutura executiva da autarquia.

§ 2º. A descrição e o detalhamento das atividades a serem desenvolvidas por cada unidade de trabalho prevista neste capítulo será sistematizada pelo regimento interno da Atibaia-Prev.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS E DAS REAVALIAÇÕES ATUARIAIS

SEÇÃO I DA CONCESSÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 159 Concedido o benefício previdenciário, o Atibaia-Prev deverá tomar as providências necessárias para inclusão imediata do mesmo na folha de pagamentos dos benefícios previdenciários e a imediata comunicação ao órgão gestor de pessoal o ente a que o servidor está vinculado, visando a evitar a duplicidade de pagamentos.

Art. 160 Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o Atibaia-Prev deverá tomar as providências necessárias para obter a homologação do respectivo processo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único Obtendo-se a homologação da aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando couber, o Atibaia-Prev deverá requerer a compensação financeira perante os órgãos gestores dos regimes de previdência, para os quais o servidor contribuiu antes de ser segurado do RPPS da Estância de Atibaia.

SEÇÃO II DAS REAVALIAÇÕES E DAS HIPÓTESES ATUARIAIS

Art. 161 O Atibaia-Prev fica obrigado a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério da Previdência Social.

§ 1º. O ente federativo, o Atibaia-Prev e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos na legislação federal aplicável à espécie, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na nota técnica atuarial do respectivo RPPS.

§ 2º. Os cálculos atuariais deverão observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para a sua elaboração e os parâmetros atuariais que não forem definidos obrigatoriamente pelo Ministério da Previdência Social poderão ser escolhidos e fixados pela diretoria executiva do Atibaia-Prev para as futuras reavaliações atuariais.

Art. 162 Conforme o disposto nesta Lei Complementar competirá à diretoria executiva do Atibaia-Prev manter um cadastro atualizado dos segurados, dependentes e beneficiários do instituto, promovendo o recadastramento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, a fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão.

Art. 163 A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o Atibaia-Prev, para a imediata implantação das recomendações dele constantes, para manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 164 As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo e serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único Com exceção dos títulos do governo federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da administração pública indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 165 As aplicações dos recursos previdenciários disponíveis, que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, serão efetuadas de conformidade com as regras estabelecidas pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo conselho de administração do Atibaia-Prev, e obedecerão à combinação das exigências de baixo risco, rentabilidade e liquidez.

§ 1º. Os recursos financeiros disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias deverão ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, sob pena de os responsáveis responderem por eventual omissão e pelas perdas do Atibaia-Prev.

§ 2º. Fica vedada a utilização de recursos disponíveis do Atibaia-Prev para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 3º. A aplicação dos recursos disponíveis do Atibaia-Prev deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros da autarquia.

Art. 166 As aplicações financeiras realizadas pela autarquia deverão ser avaliadas trimestralmente, no mínimo, pelo superintendente e pelo diretor de planejamento e finanças e, sempre que se verificar desempenho insatisfatório deverá providenciar a migração das aplicações para outro fundo de investimento mais rentável que atenda as regras do Conselho Monetário Nacional, submetendo suas decisões à homologação do conselho de administração.

Art. 167 O ente federativo elaborará e encaminhará ao Ministério da Previdência Social o demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos DAIR e o demonstrativo da política de investimentos DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do ministério, que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS.

Art. 168 Ao Atibaia-Prev é proibido:

I- utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta, ou aos seus segurados; e,

II- atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 169 O orçamento da autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 170 Observado o disposto nos arts. 82 e 83 desta Lei Complementar, a contabilidade do Atibaia-Prev deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do regime próprio de previdência social do município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º. A autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social do município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º. A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º. O exercício contábil coincidirá com o ano civil em conformidade com o art. 34 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º. A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I– balanço orçamentário;

II– balanço financeiro;

III– balanço patrimonial; e,

IV– demonstração das variações patrimoniais.

§ 6º. Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 7º. As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo regime próprio de previdência social RPPS.

§ 8º. O Atibaia-Prev manterá registro individualizado dos segurados do RPPS da Estância de Atibaia, que conterá, conforme o detalhamento do art. 96, desta Lei Complementar, as informações pessoais, financeiras e previdenciárias.

§ 9º. Serão disponibilizadas ao segurado as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 10. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 171 As despesas administrativas do Atibaia-Prev deverão obedecer aos princípios da licitação pública, vigentes para o município.

§ 1º. Observado o já disposto nesta Lei Complementar para as despesas de gestão do Atibaia-Prev, quando couber, eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da taxa de administração.

§ 2º. Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômica e financeira.

Art. 172 A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Atibaia-Prev e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia e divulgados no sítio do Atibaia-Prev na rede mundial de computadores.

Art. 173 Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do conselho fiscal do Atibaia-Prev.

Parágrafo Único No caso de o conselho fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á ao conselho de administração a fim de que este tome as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 174 As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Câmara Municipal da Estância de Atibaia e do Ministério da Previdência Social, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da legislação vigente.

Art. 175 O balanço anual deverá ser apresentado ao conselho fiscal pelo menos 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO V DO QUADRO E DA GESTÃO DE PESSOAL

Art. 176 Conforme o disposto no art. 115 supra, fica criado o quadro de pessoal específico do Atibaia-Prev que passa a vigorar na forma do anexo I, a esta Lei Complementar, destinado à gestão administrativa dos servidores e será composto:

I– dos cargos de provimento efetivo; e,

II– do cargo de agente político de superintendente, bem como dos cargos de provimento em comissão e, das funções de confiança.

§ 1º. Ficam criados, na forma do anexo I a esta Lei Complementar, 1 (um) cargo de agente político, 3 (três) funções de confiança, 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo e 6 (seis) cargos em comissão.

§ 2º. Os cargos de provimento efetivo, agente político e em comissão, bem como as funções de confiança constantes do quadro de pessoal criado no *caput*, deste artigo, têm natureza jurídica estatutária, disciplinada nas leis complementares que tratam, respectivamente, do Estatuto e das carreiras dos servidores públicos municipais e da estrutura organizacional e da organização administrativa da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, em especial no que toca:

I– às formas de provimento e vacância dos cargos e funções de confiança e, às formas de gestão do quadro de pessoal;

II– aos direitos, às vantagens e à composição, às formas e aos limites da remuneração dos cargos e das funções de confiança; e,

III- aos deveres, às responsabilidades e ao regime disciplinar.

§ 3º A descrição dos cargos de agente político, cargos de provimento em comissão, cargos de provimento efetivo e as funções de confiança do quadro de pessoal do Atibaia-Prev, criados nesta Lei Complementar, bem como as tabelas de vencimentos dos mesmos, estão disciplinadas no anexo II a esta Lei Complementar.

Art. 177 Conforme o disposto nesta Lei Complementar a diretoria executiva será composta de um cargo de agente político, destinado ao superintendente e, três funções de confiança, a serem ocupadas pelos diretores dos departamentos.

§ 1º. O cargo de superintendente tem nível de secretário municipal, é remunerado pelos subsídios fixados para esses agentes políticos, sem qualquer acréscimo, e é designado por nomeação para cumprir o mandato definido na presente Lei Complementar.

§ 2º. Os demais cargos de provimento em comissão ou de provimento efetivo, bem como as funções de confiança do Atibaia-Prev, serão ocupados mediante nomeação ou designação e remunerados, conforme dispuserem as leis complementares que tratam, respectivamente, das carreiras dos servidores públicos municipais e da estrutura organizacional e da organização administrativa da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

§ 3º. Observados os critérios e pressupostos legais de indicação, o cargo de agente político e as funções de confiança, da diretoria executiva serão, exclusivamente, ocupados por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ativos ou aposentados, desde que estáveis e segurados do Atibaia-Prev.

§ 4º. Uma vez nomeado o superintendente do Atibaia-Prev exercerá o cargo em regime de dedicação exclusiva, ficando na forma da lei afastado das atividades do cargo de provimento efetivo, de que é titular.

§ 5º. Uma vez designados, os diretores de departamento do Atibaia-Prev exercerão as funções de confiança em regime de dedicação exclusiva ou parcial, conforme a demanda de trabalho exigir, a critério do conselho de administração da autarquia, ouvidos o servidor, a diretoria executiva e a unidade de trabalho permanente em que o servidor for lotado.

§ 6º. Nos casos previstos no § 5º, deste artigo, considera-se preferencial o regime de dedicação parcial e excepcional o regime de dedicação exclusiva, cuja adoção implica na justificativa motivada da demanda de trabalho.

§ 7º. Nos casos que o regime, previsto no § 5º, deste artigo, concluir pela dedicação parcial, o servidor deverá dedicar pelo menos 20 (vinte) horas semanais às atribuições de direção do Atibaia-Prev.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 178 Fica criado, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais da Estância de Atibaia – Atibaia-Prev, o Comitê de Investimentos, órgão de caráter consultivo, com a finalidade de assessorar a Superintendência no processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência social – RPPS, tendo presentes as regras de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no *caput*, serão estabelecidas mediante resolução aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º. As funções de membro do Comitê de Investimentos não serão remuneradas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 179 Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas desta Lei Complementar, da Lei Orgânica do Município de Atibaia, da legislação federal que regula o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, e pelas regras previdenciárias da Constituição Federal.

Art. 180 Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e os ocupantes dos cargos da diretoria executiva são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do Atibaia-Prev, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

Parágrafo Único Os executores de despesas do Atibaia-Prev responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações dos recursos financeiros da autarquia, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 181 O Atibaia-Prev oferecerá livre acesso aos agentes do Governo Federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para inspecionar livros e documentos da autarquia.

§ 1º. O Atibaia-Prev garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias e assistenciais.

§ 2º. O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária e assistencial dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicação anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, inclusive por meio eletrônico, e pela distribuição periódica, aos servidores, de informativos sobre a situação financeira da autarquia.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 É vedado ao Atibaia-Prev assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 183 As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por resoluções do superintendente da autarquia, previamente aprovadas pelo conselho de administração.

Art. 184 O Atibaia-Prev, órgão da administração indireta do executivo municipal, é isento do pagamento de impostos e taxas municipais.

Art. 185 Os créditos do Atibaia-Prev constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 186 É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Art. 187 A contribuição dos órgãos empregadores do município, autarquias e fundações públicas, para o RPPS do município será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 188 O município de Atibaia responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 189 Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência social do município da Estância de Atibaia, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 190 As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I- previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de prestações mensais, iguais e sucessivas, admitidas no regulamento federal editado pelo Ministério da Previdência Social;

II- aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos nesta Lei Complementar, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

III- vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV- vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, salvo quando autorizado excepcionalmente por normativa emitida pelo Ministério de Previdência Social;

V- vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, salvo quando autorizado excepcionalmente por normativa emitida pelo Ministério de Previdência Social.

VI- acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado; e,

VII– previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. O termos de parcelamento, quando ocorrerem serão segregados por fundo previdenciário e por natureza da dívida.

§ 2º. Ficam as partes autorizadas a incluir no termo de acordo de parcelamento a vinculação do fundo de participação dos municípios FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo.

§ 3º. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados ao Ministério da Fazenda por meio do sistema de informações dos regimes públicos de previdência social, acompanhados do demonstrativo consolidado de parcelamento, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§ 4º. Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§ 5º. Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, poderá ser admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, desde que devidamente autorizado e definido em regulamento emitido pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º. A lei municipal específica poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados.

§ 7º. O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I– falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;
e,

II– ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS por 3 (três) meses consecutivos ou alternados

Art. 191 É vedada a dação de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos para o pagamento de débitos, com o Atibaia-Prev, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas normas de atuária aplicáveis aos RPPS:

I– os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; e,

II– a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

CAPÍTULO III DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 192 As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo ao Ministério da Previdência Social, por meio do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses.

Art. 193 O certificado de regularidade previdenciária atestará o cumprimento pelo município, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação vigente aplicável, nos prazos e condições definidos em norma específica do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único O Atibaia-Prev deverá encaminhar na forma do regulamento do Ministério da Previdência Social os dados e informações para sistema de informações dos regimes públicos de previdência social – CADPREV, visando à verificação da regularidade previdenciária e a consequente certificação.

Art. 194 Cabe à unidade do Atibaia-Prev, responsável pelo controle interno, realizar o acompanhamento do funcionamento da autarquia e da regularidade previdenciária, bem como o recebimento e acompanhamento das auditorias e diligências dos órgãos de controle externo.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO ATIBAIA-PREV

Art. 195 A contribuição previdenciária dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, em favor do RPPS da Estância de Atibaia, na alíquota prevista nesta Lei Complementar, será exigida a partir do decurso de 90 (noventa) dias, contados da data do início da sua vigência.

§ 1º. No período de 90 (noventa) dias a que se refere este artigo os servidores admitidos como titulares de cargos de provimento efetivo ou aqueles admitidos anteriormente à presente Lei Complementar e optantes pelo regime estatutário, manter-se-ão, nesse período, filiados ao RGPS com o devido recolhimento das contribuições.

§ 2º. Passados os 90 (noventa) dias a que se refere este artigo os servidores admitidos como titulares de cargos de provimento efetivo ou aqueles admitidos anteriormente à presente Lei Complementar e optantes pelo regime estatutário, passarão a contribuir para o regime próprio de previdência social, administrado pelo Atibaia-Prev.

Art. 196 O RPPS do Município não concederá nenhuma das formas de aposentadoria voluntária nos primeiros 5 (cinco) anos de sua vigência, exceto quando requerida por segurado que comprove a condição de estatutário no município por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos e atenda aos demais requisitos legais para concessão do benefício previdenciário.

§ 1º. O RPPS do Município não concederá aposentadoria aos servidores que contarem com menos de 5 (cinco) anos de cargo de provimento efetivo ou com menos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, excetuadas as aposentadorias por invalidez permanente e as aposentadorias compulsórias.

§ 2º. Na hipótese de ser necessária a concessão de qualquer um dos demais benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, em época anterior à data da instalação do Atibaia-Prev, o benefício será concedido e pago pelo respectivo ente municipal empregador a que o servidor estiver vinculado, procedendo-se à dedução do seu custo da contribuição patronal.

§ 3º. Durante os primeiros 60 (sessenta) meses de implantação do RPPS caberá a Prefeitura Municipal, por suas entidades da administração indireta, e Câmara Municipal manterem o procedimento e pagamento dos benefícios previstos nos artigos 65, 67 e 70 desta Lei, respectivamente correspondentes a auxílio doença, salário maternidade e salário adoção.

Art. 197 As aposentadorias e pensões por morte que estejam sendo pagas pela Prefeitura Municipal, por suas entidades da administração indireta, e pela Câmara Municipal, passarão a ser pagas pelo Atibaia-Prev no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da instalação do Atibaia-Prev, mediante repasse integral dos valores correspondentes a cada benefício.

CAPÍTULO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 198 Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o que dispõe o § 5º deste artigo, quando o servidor, cumulativamente:

I- tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II- tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, deste artigo, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do art. 63 supra, na seguinte proporção:

I- 3,5% (três e meio por cento) para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, deste artigo, até 31 de

dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II– 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º. Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 4º. O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas, nos mesmos índices e datas em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 199 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o segurado do regime próprio de previdência social que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional e dos Poderes Executivo e Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no art. 59 supra, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I– 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV- 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único Os proventos das aposentadorias, concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 200 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor que tiver ingressado, até 16 de dezembro de 1998, no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade desta Lei Complementar, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput*, deste artigo.

§ 1º. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista nesta Lei Complementar relativa ao professor.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 201 Os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional e dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Atibaia, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terão direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei Complementar, não sendo aplicáveis às disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único O valor dos proventos de aposentadorias, concedidas com base no *caput*, deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observando-se igual critério às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 202 Observado o interstício inicial previsto nesta Lei Complementar, é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, que tenham cumprido até 30 de dezembro de 2003 os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ATIBAIA-PREV

Art. 203 O Atibaia-Prev, criado na presente Lei Complementar, deve ser instalado a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 1º Na instituição do RPPS, a nota técnica atuarial deverá ser encaminhada ao Ministério de Previdência Social, até a data de envio do primeiro DRAA.

§ 2º A avaliação atuarial inicial e as reavaliações do RPPS deverão ter como base a nota técnica atuarial apresentada ao Ministério de Previdência Social.

Art. 204 Para o período de até 1 (um) ano após a data de vigência da presente Lei Complementar serão adotadas as seguintes regras para a composição da estrutura de governança da Atibaia-Prev:

I- o conselho de administração do Atibaia-Prev será composto pelos membros indicados pela Prefeitura, Câmara Municipal e Sindicato de categoria representante dos servidores públicos municipais, até que se conclua o primeiro processo eleitoral para o colegiado, devendo as decisões tomadas neste período, ser homologadas após a conclusão plena do conselho;

II- o conselho fiscal do Atibaia-Prev será composto pelos membros indicados pela Prefeitura, Câmara Municipal e Sindicato de categoria representante dos servidores públicos municipais, até que se conclua o primeiro processo eleitoral para o colegiado, devendo as decisões tomadas neste período, ser homologadas após a conclusão plena do conselho;

III- a direção executiva do Atibaia-Prev será exercida por Superintendente, nomeado *pro tempore*, indicado pelo Prefeito Municipal;

IV- os diretores de departamento serão nomeados pelo Superintendente.

Parágrafo Único Considera-se iniciada a instalação do Atibaia-Prev com a posse dos membros dos conselhos de administração e fiscal, com a nomeação do superintendente da autarquia e com a nomeação dos diretores de departamentos.

Art. 205 A taxa de administração, bem como, as primeiras contribuições dos servidores e dos entes municipais deverão ser depositadas em contas bancárias a serem abertas por estes últimos, devendo seus respectivos valores serem aplicados em fundos de investimentos, até que o Atibaia-Prev promova a abertura das contas correntes próprias em instituição financeira.

Parágrafo Único Tão logo o Atibaia-Prev promova a abertura de suas contas correntes, os entes municipais empregadores deverão repassar-lhe os valores das contribuições e dos rendimentos financeiros.

Art. 206 O superintendente, auxiliado pelo responsável financeiro do Atibaia-Prev, deverá abrir e movimentar as contas bancárias da autarquia e aplicar os recursos financeiros.

Art. 207 Durante os dois primeiros anos de vigência da presente lei, caberá à administração direta do Poder Executivo, prover as condições de instalação e funcionamento pleno do Atibaia-Prev.

§ 1º. O provimento previsto no *caput* deste artigo poderá incluir o repasse dos recursos necessários às despesas com o pessoal do Atibaia-Prev no período referido.

§ 2º. Nos primeiros dois anos de funcionamento do Atibaia-Prev a Prefeitura Municipal poderá ceder instalações, equipamentos para as atividades administrativas da autarquia.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser objeto de avença entre o Atibaia-Prev e a administração direta do Poder Executivo, que deverá incluir em seus termos os prazos e as condições de ressarcimento, pela autarquia, dos recursos repassados pela administração direta para a instalação e funcionamento do instituto.

§ 4º. A partir da vigência desta Lei Complementar a taxa de administração será recolhida à razão das seguintes alíquotas e bases de cálculo:

I- 0,5% (cinco décimos de um inteiro por cento) do total bruto da folha de pagamentos dos servidores efetivos no ano de 2017, repassados mensalmente em duodécimos, ao longo do ano de 2018.

II- 1% (um por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social – RPPS no ano de 2018, repassados mensalmente em duodécimos, ao longo do ano de 2019.

§ 5º. A partir de 01 de janeiro de 2020 a taxa de administração passará a ser de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social relativo ao exercício financeiro anterior, conforme o disposto no art. 119 desta Lei Complementar, repassados mensalmente em duodécimos, ao longo do ano vigente.

§ 6º. A taxa de administração será recolhida igualmente dos diversos entes patrocinadores.

Art. 208 A primeira eleição de representantes dos segurados no conselho de administração e no conselho fiscal deverá ser convocada, na forma desta Lei Complementar, durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência desta Lei.

§ 1º. Na primeira eleição para a escolha dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal competirá ao Prefeito Municipal regulamentar, por decreto, a realização das eleições, expedir edital para a inscrição de candidatos, estabelecer o calendário eleitoral e nomear os membros da junta eleitoral.

§ 2º. Na eleição para os conselhos, enquanto não houver aposentados ou optantes ativos do Poder Legislativo que se candidatem às respectivas representações, a lacuna deverá ser ocupada pelo aumento da representação dos segurados ativos da administração direta do Poder Executivo.

§ 3º. As nomeações e designações para o primeiro mandato da diretoria executiva encerram as atividades do superintendente *pro tempore* e da comissão de instalação e, observado o disposto nesta Lei Complementar, deverão ser realizadas, no máximo, até o prazo estabelecido no artigo 204 desta Lei Complementar.

Art. 209 No primeiro mandato da diretoria executiva a obrigação contida no art. 143, § 1º desta Lei Complementar, quanto à certificação CPA 10, resultante do exame de certificação para a gestão de recursos previdenciários, fica limitada a um dos dirigentes do instituto que deverá ocupar, preferencialmente, a função de confiança de diretor do departamento de planejamento e finanças do Atibaia-Prev.

Parágrafo Único Quando ocorrer a transição para a obrigação contida no art. 143, § 2º desta Lei Complementar, quanto à certificação CPA 20, resultante do exame de certificação para a gestão de recursos previdenciários, esta ficará limitada, por um mandato, a um dos dirigentes do instituto que deverá ocupar, preferencialmente, a função de confiança de diretor do departamento de planejamento e finanças do Atibaia-Prev.

Art. 210 Caberá à administração pública direta do município e ao Atibaia-Prev, a celebração de termo de cooperação que sistematizará as normas de transição das rotinas administrativas que ficarão a cargo da autarquia.

Parágrafo Único Enquanto não forem providos os cargos de provimento efetivo do Atibaia-Prev, a administração pública direta poderá ceder, sem prejuízo de vencimentos, o número de servidores públicos necessário ao funcionamento da autarquia.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA –ATIBAIA-
PREV

Art. 211 Fica o Prefeito Municipal autorizado a aprovar, por Decreto, o Orçamento do Atibaia-Prev para o exercício de 2017, que ficará incorporado ao Orçamento Geral do Município para os fins de que dispõe o art. 165 e parágrafos da Constituição Federal.

§ 1º. Para cumprimento do disposto neste artigo, serão utilizadas as receitas e despesas previstas para o Atibaia-Prev, com as transferências pertinentes, observada a legislação federal, às quais não se aplicará o limite de abertura de créditos adicionais suplementares previstos na lei orçamentária anual.

§ 2º. Para os exercícios financeiros seguintes, o Atibaia-Prev. Deverá submeter à apreciação do Poder Executivo as suas propostas orçamentárias, até 31 de agosto do exercício anterior, para inclusão na proposta orçamentária anual do Município.

§ 3º. Caberá a Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal efetuar as adequações contábeis necessárias ao atendimento das disposições desta Lei Complementar.

Art. 212 Fica o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais da Estância de Atibaia autorizado a proceder ao remanejamento através da anulação parcial das dotações relativas a Pessoal e Encargos, e nas dotações relativas as Despesas Correntes, a abrir créditos adicionais por remanejamento das dotações, que por tratar-se do primeiro ano de funcionamento sendo de difícil dimensionamento a exatidão das despesas.

Art. 213 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214 Os chefes de cada Poder expedirão, no âmbito de sua competência, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência da presente lei, a regulamentação necessária à perfeita execução desta Lei Complementar, observados os princípios gerais nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do município.

Art. 215 O órgão central da administração direta do executivo municipal, responsável pelos assuntos jurídicos da municipalidade, deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência da presente Lei Complementar, parecer normativo formal identificando, se houver, as

revogações tácitas tendo em vista a vigência da presente norma, que após validação do chefe do Poder Executivo deverá ser publicado e divulgado para os servidores públicos municipais.

Parágrafo Único Independente de haver ou não normas atingidas pela revogação tácita, o parecer normativo, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá indicar as alterações de procedimento legal tendo em vista o advento da presente Lei Complementar.

Art. 216 Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação, ressalvado o disposto no arts. 195 e seguintes supra, quanto à vigência das alíquotas de contribuição para o regime próprio de previdência social do município, que passam a vigor 90 (noventa) dias após o transcorrer de 60 (sessenta) dias de publicação desta Lei Complementar.

Art. 217 Ficam revogadas as disposições legais em contrário à presente Lei Complementar.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "Fórum da Cidadania", 8 de maio de 2018.

**- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**